

**MENSAGEM GP Nº 79/2025**

Mogi das Cruzes, 28 de novembro de 2025.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
Educação, Cultura

Senhor Presidente,
 Senhoras Vereadoras,
 Senhores Vereadores,

Sala das Sessões, em 08 / 12 / 2025
 2.º Secretário

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Cultura, por intermédio do Processo Administrativo nº 12.382/2025 – 1Doc, tendo como objetivo alterar a ordem jurídica que rege o incentivo fiscal para projetos culturais que promovem o desenvolvimento da cultura municipal. A fim de atingir tal finalidade com máxima clareza e promovendo a consolidação normativa, além de evitar ambiguidade e incerteza, entendeu-se por ser a melhor alternativa a confecção de novo diploma legislativo competente para versar sobre a matéria, ao passo que, conseqüentemente, revoga o ordenamento anterior, qual seja, a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014.

3. Nesse contexto, destaca-se que a proposta legislativa que ora se apresenta é fruto de um processo de construção coletiva que vem sendo desenvolvido no âmbito da Secretaria de Cultura, com vistas a proporcionar o aprimoramento dos mecanismos de incentivo, a ampliação da participação da Sociedade Civil e o fortalecimento da política pública de fomento à cultura local, sendo esta proposta um pilar instrumental neste sentido.

4. Ainda nessa esteira, objetivando aprimorar a matéria ora objeto do projeto de lei, a pretensão foi apresentada aos Conselhos Municipais de Cultura (COMUC) e de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico (COMPAPH) para deliberação, além de ter sido objeto de amplo debate com a comunidade cultural em reunião do Programa "Diálogo Aberto", realizada em 14 de outubro de 2025, cuja Ata registra diversas sugestões e questionamentos apresentados por agentes culturais, muitos dos quais foram contemplados no projeto de lei, demonstrando a sensibilidade do Poder Público às demandas do setor, culminando com as alterações ora propostas, objetivando a edição de nova legislação que melhor atenda às necessidades culturais da nossa Cidade.

5. Além disso, a pretensão que ora se apresenta se pauta em alguns pilares que a justifica, sendo eles:

HB



MENSAGEM GP Nº 79/2025 – FL. 2

- a) O recente lançamento do Marco Regulatório da Cultura (Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024), que estabelece novas bases para a formulação e execução das políticas culturais em âmbito nacional, criando um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor e possibilitando que os municípios aproveitem de forma plena os benefícios e instrumentos nele previstos, estimulando a criatividade, a diversidade cultural e a sustentabilidade das ações culturais;
- b) O Plano Municipal de Cultura (Lei nº 7.536, de 12 de dezembro de 2019), aprovado como instrumento de planejamento das políticas culturais de médio e longo prazo, que prevê expressamente a necessidade de atualização da Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, bem como de seu respectivo decreto regulamentador, de modo a mantê-los em consonância com a realidade contemporânea e com as orientações das políticas públicas nacionais;
- c) As recentes atualizações da Lei Federal de Incentivo à Cultura – Lei Rouanet (Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), que reforçam a importância de integrar as normas municipais aos avanços da legislação federal, garantindo maior efetividade aos mecanismos de captação de recursos e de fomento à produção cultural local.

6. Sendo assim, diante dos fatos acima narrados, fica evidente o que dá causa ao projeto de lei ora em apreço, uma vez que se mostra imprescindível a adequação do incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes frente à nova realidade legislativa do atual momento, além da garantia ao desenvolvimento cultural municipal de maneira eficaz.

7. Ademais, por fim, insta salientar que, conforme narra a Secretaria de Finanças nos autos do processo que acompanha a presente Mensagem, considerando que o §5º do artigo 1º do projeto de lei, que trata da renúncia de receita, não altera o disposto na Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, que deixará de vigorar, mantem-se os mesmos percentuais mínimo e máximo de renúncia das receitas de IPTU e ISSQN, que inclusive já são previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não sendo necessário novo cálculo de impacto orçamentário, pois já previsto.

8. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 12.382/2025 – 1Doc, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

9. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza **urgente**, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 79/2025 – FL. 3**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI
Prefeita de Mogi das Cruzes

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimas(os) Senhoras(es) Vereadoras(es)
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SEGOT/dgsb

**PROJETO DE LEI** 244/2025

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 17/12/2025

2.º Secretário

Dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o incentivo fiscal para a realização de ações, programas e projetos culturais, a ser concedido para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou estabelecidas no Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º O incentivo fiscal a que alude o *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do agente cultural, de qualquer projeto cultural aprovado no Município, correspondente ao valor descrito no Certificado de Aprovação, autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I – doação: é a transferência de recursos do doador ao agente cultural para a realização de projetos culturais sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

II – patrocínio: a transferência de recursos do patrocinador ao agente cultural para a realização de projetos culturais com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

§ 3º O incentivo para ações, programas e projetos culturais consiste na destinação, pelo patrocinador, de até 100% (cem por cento) do montante correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU por ele devido.

§ 4º Na hipótese de coexistência com outras leis municipais de incentivo, a soma das destinações não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo § 3º deste artigo.

§ 5º Os benefícios da presente lei não serão concedidos a patrocinadores que possuam débitos municipais, observadas as seguintes condições:

I – na hipótese de utilização do ISSQN, será exigida a inexistência de débitos relacionados a esse imposto;

HB



PROJETO DE LEI – FL. 2

II – na hipótese de utilização do IPTU, será exigida a inexistência de débitos relativos exclusivamente ao imóvel vinculado à compensação;

III – eventuais débitos existentes em outros imóveis ou de outra natureza tributária não constituem impedimento à concessão do benefício.

§ 6º O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor a ser destinado ao incentivo a projetos culturais, que não poderá ser superior a 3% (três por cento) e nem inferior a 1,5% (um e meio por cento) das receitas do IPTU e do ISSQN arrecadadas no exercício imediatamente anterior.

§ 7º O valor preconizado no § 6º deste artigo constitui unicamente o teto de recursos disponíveis para captação, não se confundindo com a soma dos valores dos projetos aprovados, por representarem fases distintas do processo.

§ 8º Caso o limite de captação fixado em decreto anual seja atingido antes do encerramento do exercício financeiro, ficam automaticamente suspensas novas captações até o início do exercício subsequente.

§ 9º Os locatários de imóveis situados no Município poderão fazer jus ao incentivo previsto neste artigo para pagamento do IPTU dos imóveis locados, desde que sejam contratualmente responsáveis pelo pagamento ou apresentem anuência expressa do proprietário ou responsável legal pelo imóvel.

Art. 2º Os projetos culturais realizados com os recursos tratados nesta lei deverão priorizar resultados que promovam o acesso da população às atividades culturais e que contribuam para o fortalecimento da produção e do impacto econômico e social da cultura no âmbito local, nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fixará, por decreto, o limite máximo de incentivo fiscal a ser concedido a cada projeto, o qual deverá ser definido anualmente e não poderá ser inferior ao valor estabelecido para o exercício anterior.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria de Cultura, de uma Comissão de Análise de Projetos – CAP, independente e autônoma, formada por 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil no setor cultural e por 3 (três) técnicos da Administração Pública Municipal, a ser instituída e ter nomeada sua composição por meio de decreto, ficando incumbida da averiguação, avaliação e emissão de parecer técnico relativo aos projetos culturais eventualmente apresentados.

§ 1º Os membros da Sociedade Civil referidos no *caput* deste artigo poderão ser convidados ou contratados pela Administração Pública Municipal por inexigibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado, condicionada à validação dos Conselhos vinculados à Secretaria de Cultura.

**PROJETO DE LEI – FL. 3**

§ 2º Os membros da Comissão de Análise de Projetos – CAP deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 3º A Comissão de Análise de Projetos – CAP exercerá o mandato de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 4º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas e suas respectivas linguagens artísticas:

I – acervos do patrimônio cultural de museus, arquivos históricos, centros culturais e bibliotecas;

II – acessibilidade e inclusão cultural;

III – artes performáticas (circo, dança, música, teatro, etc.);

IV – artes literárias;

V – artes visuais;

VI – artesanato e produção artesanal;

VII – audiovisual;

VIII – cultura digital e novas mídias;

IX – cultura LGBTQIAPN+;

X – cultura popular;

XI – culturas tradicionais, pretas, indígenas e quilombolas;

XII – diversidade e políticas afirmativas;

XIII – economia criativa;

XIV – formação, capacitação e educação cultural;

XV – gastronomia como expressão cultural;

XVI – moda e design;

XVII – patrimônio cultural material e imaterial;



PROJETO DE LEI – FL. 4

- XVIII – patrimônio paisagístico e natural;
- XIX – pesquisa científica nas diferentes áreas culturais;
- XX – territórios culturais;
- XXI – transversalidade cultural / artes integradas;
- XXII – turismo cultural;
- XXIII – outras áreas de caráter cultural a serem aprovadas pela CAP.

Art. 5º Para a obtenção do incentivo instituído na forma do artigo 1º desta lei, deverá o agente cultural apresentar o projeto cultural, conforme sistema disponibilizado pela Secretaria de Cultura, explicitando os objetivos e os recursos financeiros envolvidos, para fins de apreciação, aprovação e fiscalização posterior.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se atividades culturais:

I – incentivar a formação artística e cultural, no Brasil e no exterior, de produtores, autores, artistas, pesquisadores culturais e técnicos na área da cultura, domiciliados ou estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes;

II – incentivar espaços e outras atividades de acesso público de caráter cultural, credenciados pela Secretaria de Cultura;

III – editar obras de valor artístico, literário e/ou humanístico;

IV – produzir discos, CD's, vídeos, filmes e outras formas de produção fonovideográficas;

V – viabilizar exposições, festivais de artes, espetáculos, mostras, encontros, seminários, cursos, palestras, conferências e congêneres, todos de caráter cultural;

VI – restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios e áreas tombadas pelo Poder Público Municipal, Estadual e/ou Federal;

VII – restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

VIII – construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

HB



PROJETO DE LEI – FL. 5

IX – possibilitar a compra de passagens para o transporte, deslocamento, hospedagem e alimentação de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, quando em missão de caráter cultural nacional ou internacional, cujos benefícios sejam revertidos ao Município de Mogi das Cruzes, no que se refere a trabalhos voltados para a área da cultura;

X – apoiar projetos de cultura digital e novas mídias, compreendendo artes digitais, mídias interativas, jogos eletrônicos, podcasts, plataformas de streaming e outras formas de produção cultural em ambiente virtual;

XI – promover ações de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, abrangendo tradições, festas, folclore, oralidades, saberes populares e modos de fazer, como complemento ao patrimônio material;

XII – fomentar a gastronomia como expressão cultural, incluindo iniciativas de valorização da culinária tradicional, festivais gastronômicos e práticas alimentares de relevância cultural e identitária;

XIII – incentivar a formação, a capacitação e a educação cultural, por meio de oficinas, cursos, residências artísticas, programas de mediação e atividades voltadas à formação de artistas, técnicos, gestores e públicos;

XIV – apoiar projetos de acessibilidade e inclusão cultural, destinados a Pessoas com Deficiência (PcD), idosos e populações em situação de vulnerabilidade social, garantindo igualdade de acesso e participação na vida cultural;

XV – estimular o turismo cultural, através de atividades e projetos que integrem patrimônio, eventos artísticos e manifestações culturais ao desenvolvimento turístico local e regional;

XVI – reconhecer e valorizar as culturas tradicionais, pretas, indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, incentivando sua difusão, preservação e fortalecimento;

XVII – incentivar a moda e o design como expressões culturais, reconhecendo-os como parte da economia criativa e das identidades culturais contemporâneas;

XVIII – promover o artesanato e a produção artesanal, distinguindo-os da arte popular, com incentivo a técnicas tradicionais, inovação criativa e geração de renda para comunidades e grupos produtivos;

XIX – outras atividades assim consideradas pela CAP, relacionadas ao previsto no artigo 4º desta lei.

JRS



PROJETO DE LEI – FL. 6

Art. 6º Aprovado o projeto, o Poder Executivo Municipal providenciará, através da Secretaria de Cultura, a emissão do Certificado de Aprovação para a obtenção de incentivo fiscal.

Art. 7º Os certificados de que trata o artigo 6º desta lei terão validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição, para fins de captação de recursos.

§ 1º Encerrado o prazo de captação, o projeto deverá ser executado no prazo de 12 (doze) meses, admitida prorrogação por até 6 (seis) meses, mediante justificativa.

§ 2º A execução do projeto compreende as etapas de pré-produção, produção, pós-produção e prestação de contas.

§ 3º Caso o período de captação seja inferior ao previsto no *caput*, o prazo de execução passará a ser contado a partir do término efetivo da captação.

§ 4º Após a expedição do Certificado de Aprovação, não serão admitidas alterações no valor de recursos aprovados para captação, salvo para correção de erro material devidamente comprovado.

Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, o agente cultural que não realizar efetivamente o seu projeto cultural, por dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio do objeto e/ou dos recursos, estará sujeito, conforme o caso e garantido o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

I – notificação por escrito;

II – devolução dos recursos em valor proporcional à inexecução do objeto verificado, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além do acréscimo de juros de mora, nos termos do artigo 406 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III – multa no valor de 2 (duas) vezes o valor proporcional à inexecução do objeto verificado;

IV – suspensão temporária para apresentação de projetos culturais por, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 2 (dois) anos.

Art. 9º É vedada a apresentação de projetos enquadrados nesta Lei de Incentivo à Cultura – LIC por servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Cultura e profissionais que atuem na etapa de seleção dos projetos, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

MB



PROJETO DE LEI – FL. 7

Art. 10. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura de Mogi das Cruzes, conforme regulamento.

Art. 11. Os projetos culturais anteriormente aprovados e ainda em vigor poderão, a critério do respectivo agente cultural, adequar-se às disposições desta lei e de seu decreto regulamentador, usufruindo das novas medidas e atualizações nela previstas, desde que atendidas integralmente as condições e exigências estabelecidas para o novo regime.

Art. 12. Compete à Secretaria de Cultura promover e estimular relações paritárias, por meio de oficinas, cursos, palestras, fóruns e demais mecanismos de integração entre os agentes culturais e patrocinadores, através de ações programáticas desenvolvidas em conjunto com os Conselhos a ela vinculados.

Art. 13. A aplicação desta lei poderá ser reavaliada, preferencialmente a cada 5 (cinco) anos, ou em prazo inferior, quando as circunstâncias demonstrarem necessidade de revisão de suas disposições.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI
Prefeita de Mogi das Cruzes

SEGOT/dgsb

Proc. Administrativo 12.382/2025

De: Daniela A. - SMC-GAB

Para: SMC - Secretaria Municipal de Cultura

Data: 20/10/2025 às 13:55:13

Setores envolvidos:

SMC-GAB, SMC

Análise Minuta LIC

À Procuradoria Geral do Município

Assunto: Encaminhamento de minuta de alteração da Lei de Incentivo à Cultura – Análise Jurídica

Senhor Procurador Geral,

Encaminhamos, para análise e manifestação desta Procuradoria Geral do Município, minuta de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 6959/2014 – Lei de Incentivo à Cultura (LIC), instrumento fundamental de fomento ao setor cultural do Município de Mogi das Cruzes.

A presente proposta é fruto de um processo de construção coletiva que vem sendo desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, buscando aprimorar os mecanismos de incentivo, ampliar a participação da sociedade civil e fortalecer a política pública de fomento à cultura local.

Ressalta-se que a minuta foi submetida à apreciação e deliberação dos Conselhos Municipais de Cultura (COMUC) e de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico (COMPAPH), além de ter sido debatida com a sociedade civil durante o Diálogo Aberto realizado em 14 de outubro de 2025, encontro no qual foram apresentadas e discutidas as principais alterações da proposta.

Destaca-se, ainda, que a presente janela de oportunidade se abre em um momento estratégico, em que a Câmara Municipal analisa a alteração da Lei de Incentivo ao Desporto - LIDE, o que permite otimizar o processo legislativo e garantir maior coerência entre os instrumentos de fomento do Município.

Diante disso, solicitamos a análise jurídica com a brevidade possível, a fim de viabilizar o encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo ainda no curso da tramitação da proposta relativa ao incentivo ao desporto.

Atenciosamente,

Guilherme Dela Plata
Secretário Municipal de Cultura

—
Daniela Domingues dos Anjos



Anexos:

Ata_Dialogo_Aberto_LIC_14_10.pdf
COMUC_OFICIO_08_2025__assinado.pdf
Oficio_59_10_COMPHAP_25.pdf
Substituicao_LIC_Para_analise_da_PGM.doc

Assinado por 1 pessoa: GUILHERME DELA PLATA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/7518-044C-60EA-7FC0> e informe o código 7518-044C-60EA-7FC0





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7518-044C-60EA-7FC0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUILHERME DELA PLATA (CPF 334.XXX.XXX-08) em 20/10/2025 13:57:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/7518-044C-60EA-7FC0>



1 **ATA DA REUNIÃO DO PROGRAMA DIÁLOGO ABERTO QUE TRATOU DA MINUTA DE ALTERAÇÃO DA**
2 **LEI DE INCENTIVO À CULTURA - LIC**

3 Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala Wilma Ramos, do
4 Centro Cultural de Mogi das Cruzes, situado à Praça Monsenhor Roque Pinto de Barros, nº 360,
5 Centro, Mogi das Cruzes, realizou-se o Diálogo Aberto sobre as alterações da Lei de Incentivo à
6 Cultura de Mogi das Cruzes (LIC), com a presença de representantes do setor cultural, membros do
7 Conselho Municipal de Cultura (COMUC) e equipe técnica da Secretaria Municipal de Cultura. A
8 reunião foi aberta pelo Secretário Municipal de Cultura, Sr. Guilherme Dela Plata, que deu as boas-
9 vindas aos participantes, contextualizou a necessidade de atualização da legislação e informou que a
10 minuta apresentada já havia sido validada pelo Conselho Municipal de Cultura (COMUC) em 08 de
11 outubro de 2025. Na sequência, o Secretário iniciou a apresentação em formato de PowerPoint,
12 destacando os principais pontos de alteração da Lei de Incentivo à Cultura. Após a exposição, foi
13 concedida a palavra à servidora Daniela Anjos, que procedeu à leitura integral da minuta de alteração
14 da LIC. Encerrada a leitura, o Secretário abriu o espaço para perguntas, dúvidas e sugestões do público
15 presente, registrando-se as seguintes manifestações: o Sr. Gustavo Dom sugeriu a inclusão da cultura
16 LGBTQIAPN+ na redação da lei e a revisão do decreto no que se refere à Parada LGBT. A sugestão
17 foi colocada em votação e aprovada por unanimidade pelos presentes para inclusão na minuta da Lei; o
18 Sr. Tiago Eustáquio destacou o trabalho do Conselho Municipal de Cultura (COMUC) no processo de
19 revisão da legislação e propôs que o decreto regulamentador contemple as propostas apresentadas pelo
20 Conselho; o Sr. Cláudio, da Trupe do Riso, questionou sobre os critérios de definição dos percentuais
21 de renúncia fiscal, sugeriu a possibilidade de projeção do ISS para evitar perda de captação ao atingir o
22 teto anual e propôs a revisão periódica dos valores máximos dos projetos e a ampliação do prazo de
23 execução dos projetos de 18 meses para 2 anos; e questionou como se dará a comprovação das
24 despesas com deslocamento e alimentação entre os itens financiáveis; o Sr. Allan agradeceu a abertura
25 do diálogo e apontou que os principais gargalos estão no decreto e na forma de aporte dos recursos,
26 sugerindo que o município adote o modelo do ProAC ICMS como referência; a Sra. Elielma
27 apresentou dúvida sobre o prazo de captação dos projetos; o Sr. Tiago Ferreira questionou de que
28 forma a Secretaria pretende fomentar a aproximação entre agentes culturais e patrocinadores; o Sr.
29 Moatan perguntou sobre a possibilidade de parcelamento do IPTU como forma de incentivo, sendo
30 esclarecido pela servidora Yara que a legislação tributária vigente não permite essa modalidade; o Sr.
31 Wesley levantou dúvidas gerais sobre o processo de captação de recursos e sobre a possibilidade de
32 utilização do imposto de MEI; o Sr. Cláudio (Trupe do Riso) ainda sugeriu que o aporte financeiro seja
33 realizado antecipadamente, com o desconto posterior no imposto, como forma de facilitar a
34 operacionalização do incentivo. Todas as dúvidas levantadas foram sanadas por servidores da
35 Secretaria Municipal de Cultura. Encerradas as manifestações, o Secretário Guilherme Dela Plata
36 agradeceu as contribuições e destacou que todas as sugestões e questionamentos serão analisados pela
37 equipe técnica e jurídica da Secretaria, com o objetivo de aperfeiçoar o texto da Lei e do Decreto
38 regulamentador. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 21h30, e para constar, foi
39 lavrada a presente Ata do Diálogo Aberto sobre as alterações da Lei de Incentivo à Cultura – LIC, pela
40 servidora Daniela Domingues dos Anjos, com a lista de presença anexa a esta ata. Mogi das Cruzes, 14
41 de outubro de 2025.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA DE
CULTURA



Tema: Alterações da LIC

Data: 14 / 10 / 2025

Nome	Instituição	Telefone	E-mail
Michelle Freitas Nery Silva	FORUM Mogi ^{LGPD}	(11) 9.4246-2545	michellegrechetmail.com
Ednei Freitas Nery Silva	FORUM Mogi ^{LGPD}	11 95081 5334	edneifreitas@gmail.com
Guilherme Dea	FORUM Mogi ^{LGPD}	11 981310044	guilherme.dea@gmail.com
Sonia Dr. Rens (Seminho Cande)	Lider de Bairro	(11) 957945627	Joa de Paul Seminho Soudo @
Jose Roberto de Assis Moray		(11) 99741-1730	ATMORAY
GALVANI GONCALVES SURUBO NETO		(11) 9894-38248	galvurico@hotmail.com
Ignaciolara C. Mantovani	Ed. Luterana Mania	(11) 989543105	IPRIS2014@GMAIL.COM
Allan Caetano de Pubs	Concertare	(11) 99721-7263	Allan Caetano@concertare.com
CLAUDIO S. RODRIGUES NENO	TIME DO NITO	(11) 9883-0867	CLAUDIO.RODRIGUES.NENO@SMX.CO
Thiago Fontagato de Oliveira	COMUC	(11) 99231-4976	CUST@XMAIL.COM
Moatan Ribeiro Pinhal	Jabuti	(11) 97576-2618	moatan.pinhal@ongjabuti.org.br
Celso Laurentino dos Santos	Um Refaço	(11) 934425343	poetaxavier0@gmail.com
	Quibez o Celso		

Por favor, esteja ciente de que seus dados serão tratados com confidencialidade e usados apenas para fins de análise interna pela Secretaria da Cultura. Todas as informações coletadas serão tratadas de acordo com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e segurança dos seus dados pessoais.

Secretaria Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes
Praça Monsenhor Roque Pinto de Barros, 360 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
55 11 4798-6900 | culturamogi@mogidascruzes.sp.gov.br





Tema: Alteração da LIC Data: 14 / 10 / 2025

Nome	Instituição	Telefone	E-mail
PAULO PINTAL	CDA	11 96379 8095	paulo@pintal.org
Wesley J dos Santos	BANDA EXMITE	11 98290-2537	Wesley.150370@gmail.com
Mônica Antunes	Fotografia	11 95225 5058	antunesmonica@hemail.com
Samando Paqueline		11 94488-3790	amandapimentelooa@gmail.com
Thaís Ingrid Barros	SMC		thaisbarros@smc.org.br
Thaís Barros Costa	SMC		thaiscosta@smc.org.br
Rosana Steida Paixão	Escola de música	11 98290 9942	rosana_kadacorum@yahoo.com
Priscila Jayr S. Moura	Umsen.cult.	11 97572 9335	priscilajayr@gmail.com
Lehiana Gava		11 984267418	LETHICIA@GMAIL.COM
Caio Sumardi		11 97120-7795	caioeglumardi@gmail.com
Teresa Christina Jay	SMC - Argenta	(11) 99799.5850	t.chris.jay@gmail.com
Élielma M ^a Coelho Cavalheiro Lopes	Instituto Cultural	(11) 98532 0766	elielma.coelho2015@gmail.com

Por favor, esteja ciente de que seus dados serão tratados com confidencialidade e usados apenas para fins de análise interna pela Secretaria da Cultura. Todas as informações coletadas serão tratadas de acordo com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e segurança dos seus dados pessoais.




Tema: Alteração da LIC Data: 14/10/2025

Nome	Instituição	Telefone	E-mail
MATEUS COSTA	BARAUNA	948246290	mateusc@barauanisc.com.br
Waldemir João de Silva Filho	Clotário Figueiredo	57903-8279	w.5000@hotmail.com
Marcio Corozo	SMC	11971961411	marcorozo@smc.mogidascruzes.sp.gov.br
Ednildo	SMC	11988045109	ednildo@smc.mogidascruzes.sp.gov.br
Marcio Fial	SMC	11985791642	marciofial@smc.mogidascruzes.sp.gov.br
Maraice Martins da Cunha	SMC	11995820415	mararasec@dot-mail.com
Dulcindo Pagnani	SMC	11947432326	orpagnani@smc.mogidascruzes.sp.gov.br
MARCO ORTIZ	SMC	1196349-1831	ator.marcoortiz@gmail.com
Rafael Zibeiro Veloso	SMC	1195428-7589	RafaelZibeiroVeloso@smc.mogidascruzes.sp.gov.br
Guilherme Dale Photo	SMC	11981084520	alethphoto@gmail.com
UBIRAJARA NUNES P. SOUZA	SMC/COMVU	11971595937	UNP.NPQ@comvuu.com
Guilherme Dale Photo	SMC	11945227690	guilherme.dalephoto@gmail.com

Por favor, esteja ciente de que seus dados serão tratados com confidencialidade e usados apenas para fins de análise interna pela Secretaria da Cultura. Todas as informações coletadas serão tratadas de acordo com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e segurança dos seus dados pessoais.



Tema: Alterações da LIC Data: 14 / 10 / 2025

Nome	Instituição	Telefone	E-mail
Tatiana Mathyano		11-97207-5599	SHAZIKHA@G.MAIL.COM
Roberto C. Chaves	Mais Uma Gota	11-95772-5941	rog-chaves@hotmail.com
Lucas Eduardo da Silva	Mais Uma Gota	11950642706	LES.GL@HOTMAIL.COM
TESTAMC	Mais Uma Gota	11915630716	TESTAMC13@GMAIL.COM
Isabela dos Santos Brito	Mais Uma Gota	(11) 93490-7485	isabelast2@gmail.com
Isadora Mavendis Junior	SMC		
Thiago Henrique Ferraz	Núcleo Filhos de Terra	(11) 99858-4065	filhode@yahoo.com.br
Daniela D. dos Anjos	SMC	4798-6911	

Por favor, esteja ciente de que seus dados serão tratados com confidencialidade e usados apenas para fins de análise interna pela Secretaria da Cultura. Todas as informações coletadas serão tratadas de acordo com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e segurança dos seus dados pessoais.



Ofício n.º 08/2025

Ref.: Solicitação de análise e manifestação sobre minuta de alteração da Lei Municipal nº 6.959/2014 (Lei de Incentivo à Cultura – LIC)

Mogi das Cruzes, 08 de outubro de 2025.

Ilmo. Sr.
Guilherme Dela Plata
Secretário de Cultura de Mogi das Cruzes

Venho, por meio deste, encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Cultura – COMUC referente à minuta de alteração da Lei Municipal nº 6.959/2014, que institui a Lei de Incentivo à Cultura – LIC.

Em reunião ordinária realizada no dia 8 de outubro do corrente ano, na sede do Arquivo Histórico Municipal “Historiador Isaac Grinberg”, situada à Rua Cel. Souza Franco, nº 917 – Fundos, Centro Histórico, Mogi das Cruzes – SP, os membros do Conselho Municipal de Cultura, reunidos mediante convocação e conforme lista de presença anexa, procederam à leitura e análise da referida minuta, deliberando pela sua aprovação, com a observação de que são necessárias adequações aos artigos, conforme segue:

Artigo 4º

X - Culturas Tradicionais, Pretas, Indígenas e Quilombolas;

Artigo 5º

IX - Possibilitar a compra de passagens para transporte, deslocamento, hospedagem e alimentação de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, quando em missão de caráter cultural no País ou no Exterior, cujos benefícios revertam ao Município de Mogi das Cruzes, no que se refere a trabalhos voltados para a área da cultura;

Artigo 8º

I - Notificação por escrito;

IV - suspensão temporária para apresentação de projetos culturais de no mínimo 1 (um) ano até o prazo máximo de 02(dois) anos.



Os demais apontamentos constantes na proposta de adequação da Lei de Incentivo à Cultura (anexa), elaborada pela Câmara Técnica do Conselho Municipal de Cultura, coordenada pelo conselheiro Thiago Eustáquio de Oliveira, serão oportunamente discutidos e analisados na minuta do decreto regulamentador, cujo encaminhamento para análise e deliberação é solicitado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br UBIRAJARA NUNES PEREIRA DE SOUZA
Data: 10/10/2025 12:39:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ubirajara Nunes Pereira de Souza
Presidente do COMUC – Gestão 2024-2026

Proposta de Alteração da Lei nº 6.959 de 17 de setembro de 2014.

A presente proposta tem como objetivo a alteração da LIC - Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Mogi das Cruzes nº 6.959 de 17 de setembro de 2014 e regulamentada em 2015, alteração esta em conformidade com o que está previsto na própria lei, em seu "Art. 12". Trata-se de um mecanismo de fomento indireto que possibilita às pessoas físicas e jurídicas destinar parte dos impostos que pagariam ao município para o custeio de projetos culturais nos mais diversos segmentos, tais como: música, dança, artes cênicas, cinema, vídeo, literatura, artes visuais, arte popular, patrimônio cultural, acervos do patrimônio cultural de museus, arquivos históricos, centros culturais e bibliotecas, patrimônio paisagístico, pesquisa e formação científica nas diferentes áreas de conhecimento.

Atualmente a lei possibilita que pessoas físicas e jurídicas, interessadas em fomentar a cultura, destinem até 20% dos valores pagos à Prefeitura por meio do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Serviços (ISS) para o custeio de projetos culturais -- respeitando os percentuais de aplicação recomendados por estudo da Secretaria Municipal de Finanças de, no mínimo, 1,5% e, no máximo, de 3,0% das receitas do IPTU e do ISS arrecadadas.

A alteração da Lei e seu Decreto Regulamentador se faz necessária para igualar o percentual de isenção de ISS e IPTU de 20% com os 50% de abatimento disposto, hoje, na Lei de Incentivo ao Desporto - LIDE (Lei nº 184/2023) mais um repasse adicional incentivado de 2% para o Fundo Municipal de Cultura - FUMUC (Lei nº 6.183/2008), totalizando 52% do fomento indireto, bem como o escalonamento percentual anual das receitas destinadas ao incentivo à cultura a partir de 1,5% das receitas oriundas dos impostos municipais. Essa equiparação irá permitir o aporte indireto de projetos com orçamentos maiores e/ou contemplar mais agentes culturais em nosso município.

Do repasse adicional incentivado ao Fundo Municipal de Cultura - FUMUC: Propõe-se, em concordância com "Art. 2º" das "diretrizes do Plano Municipal de Cultura – PMC" (Lei nº 7.536/2019), inciso "VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural", efetuar um repasse adicional incentivado ao Fundo Municipal de Cultura - FUMUC de 2% calculado sobre o valor aplicado. O aporte do recurso é previsto no "Art. 2º" referente às receitas do Fundo Municipal de Cultura - FUMUC, inciso "VII - outras receitas que lhe sejam destinadas". De acordo com o "Art. 4º" do Fundo Municipal de Cultura - FUMUC, que determina a obrigatoriedade de utilização orçamentária, entende-se que os recursos oriundos do repasse serão destinados à criação de um Fórum Permanente de Cultura que terá, em suas diretrizes, a promoção e o estímulo a projetos que, independentemente de apelo comercial, sejam detentores de reconhecido mérito cultural, apoio a novas iniciativas culturais, promoção de

eventos, oficinas, cursos entre gestores culturais, proponentes, produtoras de projetos contemplados e a classe artística em geral, com representantes de empresas aptas a financiarem os projetos culturais.

Ainda, em consonância com o “Art. 4” da Lei nº 6.183/2008 - FUMUC, será desenvolvido o “Banco de Projetos Culturais”: uma plataforma que tem como objetivo fomentar o intercâmbio entre proponentes (de projetos aprovados no município que se encontram em fase de captação de recursos), captadores e o setor empresarial.

As atribuições programáticas do Fórum Permanente de Cultura serão realizadas pelo Conselho Municipal de Cultura – COMUC, enquanto a gestão, tanto do Fórum Permanente de Cultura, quanto do Banco de Projetos Culturais, conforme “Art. 5º” do Fundo Municipal de Cultura - FUMUC, será do órgão gestor responsável pela cultura no município de Mogi das Cruzes.

Proposta de Alteração

Artigo da Lei atual:

- Artigo 1º: (...)

§ 3º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

(...)

§ 5º O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor destinado ao incentivo cultural, que não poderá ser superior a 3% (três por cento) e inferior a 1,5% (um e meio por cento) das receitas do IPTU e do ISS arrecadadas no exercício imediatamente anterior à fixação do valor anual destinado ao incentivo cultural de que trata esta Lei.

Alteração proposta:

- Artigo 1º: (...)

§ 3º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos mais 2% (dois por cento) calculado sobre o valor aplicado, condicionado ao repasse adicional incentivado para o Fundo Municipal de Cultura - FUMUC.

(...)

§ 5º O Município submeterá anualmente à Câmara Municipal, com a proposta orçamentária, o valor a ser destinado para o incentivo a projetos culturais, nos termos desta lei complementar, que deverá obedecer aos seguintes escalonamentos percentuais das receitas do IPTU e do ISS arrecadadas no exercício imediatamente anterior à fixação do valor anual destinado ao incentivo cultural de que trata esta Lei:

- I - até 1,5% (um por cento) em 2025;
 - II - até 2% (dois por cento) em 2026;
 - III - até 3% (três por cento) a partir de 2027.
- (...)

Parágrafo único. A aplicação dos recursos oriundos da LIC para o FUMUC deverá observar as seguintes diretrizes:

I - criação de um Fórum Permanente de Cultura com o objetivo de promover o acesso à cultura, fomentar a produção artística e fortalecer o setor cultural. Com foco na realização de eventos, oficinas, cursos entre gestores culturais, proponentes, produtoras de projetos contemplados e a classe artística em geral, com representantes de empresas aptas a financiarem os projetos culturais.;

II - criação e manutenção do “Banco de Projetos Culturais”, plataforma que tem como finalidade estimular: a divulgação dos projetos aprovados no município, em vigência de captação (e que ainda tenham valor a captar) e; o contato entre proponentes, captadores e empresas.;

III - apoio a novas iniciativas culturais;

IV - estímulo a projetos que, independentemente de apelo comercial, sejam detentores de reconhecido mérito cultural.

(...)

Parágrafo único. em consonância com as diretrizes da Lei nº 6.183/2008 do Fundo Municipal de Cultura - FUMUC, as atribuições programáticas do Fórum Permanente de Cultura serão produzidas e realizadas pelo Conselho Municipal de Cultura - COMUC e gerida pela Secretaria Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes.

Diante do exposto, a alteração da Lei nº 6.959/14 é essencial para o princípio de isonomia entre os mecanismos de fomento à produção artística (LIC) e projetos esportivos (LIDE), via renúncia fiscal. Espera-se que esta proposta seja analisada com atenção, levando em consideração os impactos positivos que trará ao nosso município.



Sugere-se que a proposta seja debatida em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura (COMUC); Secretarias Municipais de Cultura, Finanças, Planejamento, Gabinete e Gestão; Procuradoria Geral do Município (PGM) e; Diálogo Aberto com representantes dos segmentos e associações culturais do município, para que se possam colher contribuições e aprimoramentos antes da aprovação final.

Mogi das Cruzes, 19 de agosto de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
THIAGO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
Data: 19/08/2025 01:14:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thiago Eustáquio de Oliveira

Relator - GT de atualização da LIC (COMUC)

Titular do segmento Audiovisual do Conselho Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes - Gestão 2024/2026.

Compilado de Propostas de Atualização da Lei nº 6.959/2014 (LIC) Sociedade Civil

Em continuidade ao processo democrático de construção participativa, o Conselho Municipal de Cultura - COMUC, em cumprimento ao que determina a própria legislação vigente, abriu no período de 13 de agosto à 20 de setembro de 2025, uma consulta pública para colher propostas e sugestões da sociedade civil que irão auxiliar a nortear a atualização da LIC - Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Mogi das Cruzes nº 6.959 de 17 de setembro de 2014.

A LIC é um mecanismo de fomento indireto que possibilita às pessoas físicas e jurídicas destinar até 20% dos valores pagos à Prefeitura por meio do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Serviços (ISS) para o custeio de projetos culturais nos mais diversos segmentos - respeitando os percentuais de aplicação recomendados por estudo da Secretaria Municipal de Finanças de, no mínimo, 1,5% e, no máximo, de 3,0% das receitas do IPTU e do ISS arrecadadas.

A alteração da Lei e seu Decreto Regulamentador se faz necessária para igualar o percentual de isenção de ISS e IPTU de 20% com os 50% de abatimento disposto, hoje, na Lei de Incentivo ao Desporto - LIDE (Lei nº 184/2023) mais um repasse adicional incentivado de 2% para o Fundo Municipal de Cultura - FUMUC (Lei nº 6.183/2008), totalizando 52% do fomento indireto, bem como o escalonamento percentual anual das receitas destinadas ao incentivo à cultura a partir de 1,5% das receitas oriundas dos impostos municipais. Essa equiparação irá permitir o aporte indireto de projetos com orçamentos maiores e/ou contemplar mais agentes culturais em nosso município. (ANEXO I).

O resultado desta ação consiste neste documento que compila as propostas de atualização da LIC – Lei de Incentivo à Cultura. Foram convidados artistas, produtores, técnicos, agentes culturais, gestores de espaços e toda a população interessada em contribuir com sua experiência e visão. As propostas serão analisadas pelo “GT - Atualização da LIC”; se aplicável, serão apresentadas e deliberadas pelo COMUC e; enviadas à Secretaria Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes, onde o projeto formal da alteração da lei será encaminhado para tramitação na Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

O método adotado para o envio das propostas de alteração, inclusão de novos artigos e sugestões de aprimoramento consistiu na utilização de um formulário eletrônico - Google Forms



(ANEXO II) -, disponibilizado em grupos de WhatsApp e, em alguns casos, encaminhado pessoalmente. As devolutivas foram registradas tanto por meio do formulário quanto por documentos encaminhados via WhatsApp, nos formatos PDF e DOC.

Formalmente, foram apresentadas propostas, sugestões e revisões por quatro integrantes da sociedade civil, que atuam ativamente em diversas áreas da Cultura do município: Thiago Ferreira, Roberta Regato, Agnaldo d'Araújo e Pedro Gandolla.

Compilado de Propostas e Sugestões - Atualização da LIC

* Os textos a seguir foram minimamente editados, suprimindo apenas informações e referências/menções pessoais.

Forma de Envio: Formulário Eletrônico (Google Forms)
<p>Nome: (artístico, profissional etc.) Thiago Ferreira</p> <p>E-mail *****e@yahoo.com.br</p> <p>Celular/WhatsApp: ** *****-4065</p> <p>Em que área ou segmento você atua? Cultural (Música, Teatro, Artes Visuais, Cinema etc.) Sociedade Civil - Outros (Empresário, Contador, Advogado etc.)</p> <p>Descreva a área ou segmento em que você atua: Artes Integradas: Música, dança, teatro, poesia e Audiovisual</p> <p>Artigo/Seção da Lei que deseja sugerir alteração (se souber e caso seja esta a finalidade): Proposta de Alteração da Lei nº 6.959 de 17 de setembro de 2014</p> <p>Sua Proposta ou Sugestão: Sugiro que os recursos da LIC sejam destinados diretamente aos proponentes cujos projetos forem aprovados pela banca de pareceristas. Após aprovação, os valores poderiam ser retirados do ISS e IPTU já recolhidos pelo município, tornando o processo mais eficiente, menos burocrático e mais democrático. Reconheço que essa mudança exige alteração legislativa e precisa ser debatida em âmbito legislativo, mas considero importante que essa possibilidade seja estudada, pois facilitaria a destinação efetiva de recursos para projetos culturais já aprovados e validados tecnicamente. A reformulação da LIC, quando implementada de forma direta e eficaz, pode se tornar modelo de gestão pública cultural, promovendo eficiência, transparência, justiça social, valorização de</p>

artistas locais e desenvolvimento humano e econômico para Mogi das Cruzes. Para que a LIC seja efetiva, é necessário combinar critérios técnicos com estratégias de comunicação, divulgação e incentivo. Algumas propostas para melhoria da aplicação da LIC incluem: 1. Comunicação e divulgação estruturada: Criar um programa efetivo de comunicação da LIC direcionado às empresas contribuintes, com mapeamento das companhias que podem patrocinar projetos e planejamento de palestras, eventos e tutoriais explicativos sobre o funcionamento da LIC e os impactos positivos de ser um patrocinador. É fundamental que haja investimento e monitoramento da execução dessas ações; 2. Plano de recompensas para empresas: Elaborar benefícios adicionais para empresas que patrocinarem projetos, como incentivos fiscais, descontos em taxas e impostos e divulgação ampliada da marca. Recomenda-se a criação de benefícios específicos para projetos vinculados à periferia, inclusão social, cultura preta e cultura LGBTQIA+, fortalecendo a responsabilidade social corporativa; 3. Parceria entre empresas e gestão pública: Desenvolver um modelo em que parte dos recursos provenientes de impostos direcionados a projetos culturais possa gerar benefícios diretos à própria empresa patrocinadora, vinculados a ações de responsabilidade social, como uma “recompensa” do próprio investimento; 4. Integração com políticas sociais: Associar ações culturais da LIC a programas sociais da Prefeitura, como assistência social, emprego e renda, garantindo que parte do patrocínio seja destinada a ações que impactem a comunidade, fortalecendo a conexão entre cultura e cidadania. A LIC precisa, portanto, cumprir o propósito para o qual foi criada: ser uma política pública acessível a todos, independentemente de classe social, etnia ou religião.

Justificativa/Argumento - Opcional (Por que sua proposta é importante?):

O presente documento é uma resposta elaborada a partir do modelo de proposta encaminhado pelo Conselho Municipal de Cultura (COMUC) de Mogi das Cruzes. Tem como objetivo analisar e complementar as sugestões apresentadas, apontando desafios, lacunas e oportunidades de aprimoramento na aplicação da Lei de Incentivo à Cultura (LIC) no município. A intenção é fornecer um panorama realista das dificuldades enfrentadas pelos projetos culturais na captação de recursos e apresentar propostas concretas para aumentar a efetividade da legislação, tornando-a mais acessível, democrática e capaz de gerar impactos culturais, sociais e econômicos significativos em Mogi das Cruzes. Concordo com a proposta de elevar o percentual de arrecadação para 50%. No entanto, essa medida, embora positiva, não resolve o principal desafio da Lei de Incentivo à Cultura (LIC): a captação de recursos junto às empresas e ou pessoas físicas. Apesar de os projetos culturais serem aprovados por pareceristas especializados, o verdadeiro obstáculo é convencer empresas e/ou pessoas físicas com elevado patrimônio a direcionarem parte do ISS ou IPTU para iniciativas culturais. É essencial apresentar aos vereadores o número de artistas cadastrados na Secretaria de Cultura de Mogi das Cruzes, que representa menos da metade daqueles que de fato atuam na cidade. Os editais vigentes não conseguem fomentar sequer um terço dos artistas inscritos, evidenciando a insuficiência dos mecanismos atuais. Além disso, muitos projetos aprovados pela LIC não conseguem captar recursos, seja por falta de interesse, seja por desconhecimento da população. Desde sua criação, nenhuma gestão, seja da Secretaria de Cultura ou de secretarias adjuntas, conseguiu tornar a legislação acessível e efetiva. Um exemplo emblemático ocorreu na última gestão, quando um empresário questionou o prefeito sobre a existência

da LIC e recebeu como resposta o desconhecimento da lei, chegando a suspeitar que se tratasse de um golpe. Situações como essa demonstram a falta de engajamento, tanto do empresariado local quanto do poder público, no cumprimento do papel de fazer a LIC funcionar e alcançar seu objetivo principal: fomentar a cultura em Mogi das Cruzes. Observa-se que o modelo atual, baseado na captação de recursos junto à iniciativa privada, é excludente e ineficiente. Muitos artistas e agentes culturais, especialmente periféricos, independentes ou iniciantes, enfrentam barreiras para acessar os recursos, seja pela falta de contato com patrocinadores, seja pela ausência de estrutura para realizar a captação. Particularmente, considero pouco provável que o Conselho Municipal de Cultura (COMUC) consiga, sozinho, cumprir a missão de atrair incentivadores. Para que isso fosse possível, seria necessário desenvolver estratégias efetivas, constantes e bem estruturadas, com garantia de execução e investimento adequado. A simples disponibilização dos projetos aprovados em uma “prateleira” não assegura sua captação ou realização. Experiências anteriores, inclusive em editais estaduais e federais como ProAC ICMS e Lei Rouanet, demonstram que essa prática isolada raramente resulta em efetividade, sendo imprescindível um acompanhamento ativo e ações de incentivo consistentes. É urgente a adoção de medidas mais concretas. Delegar a decisão de direcionamento de recursos a pessoas de grande patrimônio gera frustração nos artistas, que, além de se dedicarem à pesquisa e produção cultural, ainda precisam convencer terceiros sobre a existência da lei e a possibilidade de direcionamento de tributos para projetos culturais.

Forma de Envio: Formulário Eletrônico (Google Forms)

Nome: (artístico, profissional etc.)

Roberta Regato

E-mail

*****to@gmail.com

Celular/WhatsApp:

** *****-1205

Em que área ou segmento você atua? *

Cultural (Música, Teatro, Artes Visuais, Cinema etc.)

Sociedade Civil - Outros (Empresário, Contador, Advogado etc.)

Descreva a área ou segmento em que você atua:

Produção cultural e editorial

Artigo/Seção da Lei que deseja sugerir alteração (se souber e caso seja esta a finalidade):

Captação via IPTU; exigência de 3 orçamentos; prestação de contas

Sua Proposta ou Sugestão:

Captação via IPTU: hoje, se enviarmos mais de um apoiador com abatimento do IPTU, se um tiver inadimplente a Secretaria de Finanças não libera o que estão adimplentes, ou seja, num caso real, dez apoiadores, um estava com débitos... os outros 9 não puderem contribuir e, além disso, Finanças segura o envio dos carnês mesmo dos que estão adimplentes... É muita desorganização e falta de vontade de que os apoiadores efetivem o repasse. Eles não olham individualmente, consideram o conjunto... não vejo coerência nisso. Isso precisa ser revisto urgentemente, pois atrapalha a captação, desmotiva os possíveis apoiadores devido à demora do envio do carnê, além de deixar o proponente em situação delicada. Outro caso... sugiro a revisão do apoiador IPTU pessoa física. Na boa vontade, familiares e amigos querem contribuir com valores que não agregam ao projeto. Um IPTU de R\$ 3000, vai gerar R\$ 600 pro projeto. Precisa de "100" contribuintes para atingir R\$ 60 mil. Isso gera trabalho para todos sem agregar valor ao projeto. Tivemos caso de o valor ser menos de R\$ 100. Poderia ter um mínimo necessário para participação... IPTU acima de R\$ 20 mil, por exemplo. Assim como acontece no ISS que tem um critério para participação. A abertura para PF gera morosidade e ineficiência.

Prestação de contas: Lei Estadual, Federal já adotam prestação de contas simplificada. Entrega do relatório, comprovações e notas apenas de compras. Além disso, a LIC ainda pede 3 orçamentos, totalmente desnecessário. Entrega do projeto impresso. Gera lixo e volume desnecessários. Prever no sistema a entrega da documentação.

Justificativa/Argumento - Opcional (Por que sua proposta é importante?):

Por experiência e conhecimento de outras leis que geram referências para comparações.

Forma de Envio: Documento via WhatsApp

Nome: Agnaldo d'Araújo

Segmento em que atua: Roteirista - Assistente de Direção - Assistente de Câmera.

Contato: (**) ***** 5771

Proposta ou Sugestão:

O foco em renúncia fiscal é ótimo para projetos maiores, mas pode beneficiar mais artistas ou coletivos já estabelecidos, que têm acesso a contadores ou redes empresariais para lidar com a burocracia dos certificados.

Artistas emergentes, especialmente das periferias como Jundiapéba ou Cezar de Souza, podem ficar de fora se não houver mecanismos de simplificação.

O documento menciona "apoio a novas iniciativas culturais" e "estímulo a projetos de mérito cultural independente de apelo comercial", o que é inspirador, mas falta detalhar como medir isso, com critérios claros para evitar subjetividades. Também é necessário esclarecer se o Fórum será aberto a todos os segmentos.

Como garantir representatividade de minorias, como artistas LGBTQ+ ou indígenas, que nos trazem a rica herança cultural de Mogi?

Outro ponto é a necessidade de considerar a possibilidade de queda nas receitas de IPTU e ISS em anos ruins. Nesse caso, pode haver um plano B, como contrapartidas mínimas de empresas.

A seguir, vou apresentar sugestões criativas, ideias que eu acho que poderiam ser propostas como emendas ou ações complementares no COMUC, sempre visando uma valorização financeira mais robusta, artística mais inclusiva e espaços que realmente pulsem com a comunidade.

Pensei nelas de forma orgânica, inspiradas no contexto mogiano, como nossa mistura de tradições de outras culturas da cidade, folclore e arte urbana.

1. Ampliar a Inclusão com um "Pacote de Acesso Inicial" para Artistas Emergentes:

Para equilibrar o fomento indireto, uma sugestão seria adicionar à proposta um módulo de capacitação gratuita via Fórum Permanente. Imagine oficinas práticas sobre como navegar na LIC, redigir projetos e captar via Banco de Projetos, mas com um twist. Quem sabe parcerias com as universidades locais (como a UMC) para mentores voluntários.

Uma sugestão de ideia extra: criar uma cota de 20% dos recursos incentivados para projetos de bairros periféricos, mapeados por geolocalização no Banco. Isso poderia valorizar artisticamente os talentos locais, transforma espaços subutilizados (como praças em Braz Cubas) em palcos temporários e beneficia municípios com eventos descentralizados, reduzindo a concentração no centro.

2. Integrar Métricas de Impacto e Reconhecimento Artístico:

Para medir o "mérito cultural" mencionado, uma sugestão que proponho incorporar, seria um sistema de avaliação participativa no Fórum, onde municípios votam via app da prefeitura em projetos captados.

Como sugestão criativa: um "Prêmio LIC de Impacto Comunitário" anual, com categorias como "Inovação em Patrimônio" ou "Arte Inclusiva", financiado pelos 2% do FUMUC. Isso não só valoriza financeiramente (com bonificações extras), mas artisticamente, dando visibilidade. Sugiro isso pensando em exposições itinerantes dos vencedores, tendo o CEU Vila Nova União ou no Theatro Vasques como sugestões entre outras possíveis.

Para os espaços, imagino em linkar isso a ocupações experimentais: projetos premiados ganham prioridade em reformas de galpões abandonados, criando hubs culturais multifuncionais que misturem oficinas com apresentações.

3. Parcerias Híbridas para Sustentabilidade e Espaços:

O que pensei com essa sugestão, é que a proposta já abre para empresas, mas e se for possível e expandirmos para uma forma de financiamento coletivo, um "match-funding verde"? Empresas que patrocinam via LIC recebem incentivos extras se os projetos incluírem sustentabilidade, como eventos em parques com arte ambiental.

Como sugestão para uma ideia original: transformar o Banco de Projetos em uma plataforma digital interativa, com passeios virtuais em realidade virtual, "VR tours", de espaços disponíveis (ex: arquivos históricos ou bibliotecas), permitindo que artistas "reservem" virtualmente e planejem apresentações.

Para valorização financeira, como sugestão se for possível, adicionar um fundo rotativo no FUMUC para adiantamentos em projetos de baixo orçamento, reembolsados via captação. Isso poderia beneficiar artistas independentes, criar eventos mais frequentes e atrair turistas culturais, impulsionando a economia local sem depender só de impostos.

4. Diálogo Ampliado e Monitoramento Contínuo:

Percebi que o documento sugere debater com COMUC, secretarias e associações, que ótimo. Mas como sugestão, que tal também propor um "Ciclo de Audiências Temáticas" antes da aprovação, com rodadas focadas em segmentos (ex: uma para audiovisual, outra para artes visuais).

Como sugestão de ideia para proposta: criar um comitê misto no Fórum para monitoramento anual, publicando relatórios abertos sobre quantos artistas foram beneficiados, diversidade atendida e impactos em eventos municipais. Acredito que isso garante transparência e ajustes, como elevar o escalonamento se as receitas surpreenderem positivamente.

Essas sugestões e ideias que surgem de uma visão evolutiva, ou seja, de que fortalecer a LIC não é só sobre mais dinheiro, mas também sobre criar um ciclo virtuoso onde artistas da cidade possam se sentir valorizados, que os espaços virem vivas extensões da comunidade e eventos se multiplicam organicamente.

Se forem implementadas, eu vejo que poderiam posicionar Mogi como referência em fomento cultural no Alto Tietê.

Forma de Envio: Documento via WhatsApp

Nome: Pedro Gandolla

Segmento em que atua: Pesquisador, Roteirista, Diretor Cinematográfico, Motion Designer e Editor.

Contato: (**) *****-5771

Sugestões/Revisão de Proposta de Alteração da Lei nº 6.959 de 17 de setembro de 2014.

1º Trecho da Proposta de Alteração Enviada

A alteração da Lei e seu Decreto Regulamentador se faz necessária para igualar o percentual de isenção de ISS e IPTU de 20% com os 50% de abatimento disposto, hoje, na Lei de Incentivo ao Desporto - LIDE (Lei nº 184/2023) mais um repasse adicional incentivado de 2% para o Fundo Municipal de Cultura - FUMUC (Lei nº 6.183/2008), totalizando 52% do fomento indireto, bem como o escalonamento percentual anual das receitas destinadas ao incentivo à cultura a partir de 1,5% das receitas oriundas dos impostos municipais. Essa equiparação irá permitir o aporte indireto de **projetos com orçamentos maiores** e/ou contemplar mais agentes culturais em nosso município.

1º Sugestão de Alteração/ Revisão

Acho que caberia uma contextualização melhor sobre os objetivos desta alteração. Projetos com orçamentos maiores com que intenção? Sabemos que recursos maiores tendem a se concentrar nas mãos de uns poucos produtores culturais e em um modelo muitas vezes desonesto e ilícito de seleção de projetos. Uma boa destinação deste novo montante seria, ao meu ver, para a Escola de Cinema. Isto explicitamente garantiria ações reais de formação e inclusão para jovens produtores (falando do ponto de vista do segmento). Sugiro o foco na educação, garantia do Direito Cultural do cidadão de ter acesso ao conhecimento, formação adequada.

2º Trecho da Proposta de Alteração Enviada

Do repasse adicional incentivado ao Fundo Municipal de Cultura - FUMUC: Propõe-se, em concordância com “Art. 2º” das “diretrizes do Plano Municipal de Cultura – PMC” (Lei nº 7.536/2019), inciso “VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural”, efetuar um repasse adicional incentivado ao Fundo Municipal de Cultura - FUMUC de 2% calculado sobre o valor aplicado. O aporte do recurso é previsto no “Art. 2º” referente às receitas do Fundo Municipal de Cultura - FUMUC, inciso “VII - outras receitas que lhe sejam destinadas”.

2º Sugestão de Alteração

Desenvolvimento cultural é abstrato, ao meu ver. Caberia uma conceitualização mais específica que direcionasse o uso destes recursos com base em critérios democráticos.

3º Trecho da Proposta de Alteração Enviada

De acordo com o “Art. 4º” do Fundo Municipal de Cultura - FUMUC, que determina a obrigatoriedade de utilização orçamentária, entende-se que os recursos oriundos do repasse serão destinados à criação de um Fórum Permanente de Cultura que terá, em suas diretrizes, a promoção e o estímulo a projetos que, independentemente de apelo comercial, sejam detentores de reconhecido mérito cultural, apoio a novas iniciativas culturais, promoção de eventos, oficinas, cursos entre gestores culturais, proponentes, produtoras de projetos contemplados e a classe artística em geral, com representantes de empresas aptas a financiarem os projetos culturais.

3º Sugestão de Alteração

O que vai nos tirar desta política de balcão e desenvolver os segmentos vai ser a formação, Thiago. Sugiro que enfatize esta função social que, ao meu ver, é o que nos mantém neste sistema de alienação social e cultural na cidade.

4º Trecho da Proposta de Alteração Enviada

Ainda, em consonância com o “Art. 4º” da Lei nº 6.183/2008 - FUMUC, será desenvolvido o “Banco de Projetos Culturais”: uma plataforma que tem como objetivo fomentar o intercâmbio entre proponentes (de projetos aprovados no município que se encontram em fase de captação de recursos), captadores e o setor empresarial.

4º Sugestão de Alteração

Interessante! Mas, antes, ao meu ver, será preciso desenvolver uma cultura de financiamento de projetos, com orientações muito específicas sobre a contabilidade dos projetos financiados pela LIC. Notamos que muitas das empresas que consultamos não entendem que esta contabilidade é simples e como pode ser vantajosa para a marca. Estabelecer princípios e métricas também é muito importante para todas estas iniciativas. Critérios de seleção de projetos tendem a ser abstratos e não existem mecanismos isentos de seleção. Sem isto, estas alterações podem ser um tiro no pé, ampliar e alimentar o sistema de privilégios que o COMUC

deveria combater. O que é, por definição, um projeto de “reconhecido mérito cultural”? Quem define e com que objetivo. Importante que haja mecanismos isentos de privilégios para definir estas questões conceituais e mecanismos transparentes de seleção, avaliação e controle de qualidade.

5° Trecho da Proposta de Alteração Enviada

As atribuições programáticas do Fórum Permanente de Cultura serão realizadas pelo Conselho Municipal de Cultura – COMUC, enquanto a gestão, tanto do Fórum Permanente de Cultura, quanto do Banco de Projetos Culturais, conforme “Art. 5°” do Fundo Municipal de Cultura - FUMUC, será do órgão gestor responsável pela cultura no município de Mogi das Cruzes.

5° Sugestão de Alteração

Desde que o Fórum tenha caráter deliberativo, ok. Sem isto acho arriscado e ingênuo imaginar que a Secretaria tenha um olhar isento para este tipo de ação. A administração anterior foi uma exceção em termos de transparência. Com esta nova já se nota a adoção dos mecanismos viciados das gestões anteriores. Ex: secretário de cultura e os mesmos de sempre sendo privilegiados. O que pensa disto? Já discutiram isto no COMUC?

6° Trecho da Proposta de Alteração Enviada

I - criação de um Fórum Permanente de Cultura com o objetivo de promover o acesso à cultura, fomentar a produção artística e fortalecer o setor cultural. Com foco na realização de **eventos, formação artística e técnica de alta qualidade**: oficinas, cursos entre gestores culturais, proponentes, produtoras de projetos contemplados, a classe artística e **o cidadão mogiano**, com representantes de empresas aptas a financiarem os projetos culturais.;

6° Sugestão de Alteração

Eu modificaria a palavra “eventos”. Durante muitos anos temos combatido a ideia de financiar eventos que, historicamente, são usados com objetivos eleitorais. Eu focaria na formação dos artistas e da população que quer aprender arte.

7° Trecho da Proposta de Alteração Enviada

IV - estímulo a projetos que, independentemente de apelo comercial, sejam detentores de **reconhecido mérito cultural**.

7° Sugestão de Alteração

“Reconhecido mérito cultural”, com critérios estabelecidos. E, um regimento especialmente definido pelo COMUC para garantir o uso democrático dos recursos...



8º Trecho da Proposta de Alteração Enviada

Diante do exposto, a alteração da Lei nº 6.959/14 é essencial para o princípio de isonomia entre os mecanismos de fomento à produção artística (LIC) e projetos esportivos (LIDE), via renúncia fiscal.

8º Sugestão de Alteração

Acho que é necessário contextualizar melhor. “Enquadrar” os problemas que queremos resolver e argumentar sobre como estas alterações podem resolver estes problemas. Isto ajudaria, inclusive, a otimizar o uso dos recursos e combater a corrupção velada de privilégios que sempre testemunhamos.

9º Trecho da Proposta de Alteração Enviada

Espera-se que esta proposta seja analisada com atenção, levando em consideração os impactos positivos que trará ao nosso município.

8º Sugestão de Alteração

Quais “impactos positivos” e para quem?

Mogi das Cruzes, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
Data: 06/10/2025 16:41:51-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Thiago Eustáquio de Oliveira

Relator - GT de atualização da LIC (COMUC)

Titular do segmento Audiovisual do Conselho Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes - Gestão 2024/2026.

ANEXO I: Proposta de Alteração da Lei nº 6.959 de 17 de setembro de 2014 enviada à Secretária Municipal de Cultura, via COMUC, em 19 de agosto de 2025.



Proposta de Alteração da Lei nº 6.959 de 17 de setembro de 2014.

A presente proposta tem como objetivo a alteração da LIC - Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Mogi das Cruzes nº 6.959 de 17 de setembro de 2014 e regulamentada em 2015, alteração esta em conformidade com o que está previsto na própria lei, em seu "Art. 12". Trata-se de um mecanismo de fomento indireto que possibilita às pessoas físicas e jurídicas destinar parte dos impostos que pagariam ao município para o custeio de projetos culturais nos mais diversos segmentos, tais como: música, dança, artes cênicas, cinema, vídeo, literatura, artes visuais, arte popular, patrimônio cultural, acervos do patrimônio cultural de museus, arquivos históricos, centros culturais e bibliotecas, patrimônio paisagístico, pesquisa e formação científica nas diferentes áreas de conhecimento.

Atualmente a lei possibilita que pessoas físicas e jurídicas, interessadas em fomentar a cultura, destinem até 20% dos valores pagos à Prefeitura por meio do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Serviços (ISS) para o custeio de projetos culturais -- respeitando os percentuais de aplicação recomendados por estudo da Secretaria Municipal de Finanças de, no mínimo, 1,5% e, no máximo, de 3,0% das receitas do IPTU e do ISS arrecadadas.

A alteração da Lei e seu Decreto Regulamentador se faz necessária para igualar o percentual de isenção de ISS e IPTU de 20% com os 50% de abatimento disposto, hoje, na Lei de Incentivo ao Desporto - LIDE (Lei nº 184/2023) mais um repasse adicional incentivado de 2% para o Fundo Municipal de Cultura - FUMUC (Lei nº 6.183/2008), totalizando 52% do fomento indireto, bem como o escalonamento percentual anual das receitas destinadas ao incentivo à cultura a partir de 1,5% das receitas oriundas dos impostos municipais. Essa equiparação irá permitir o aporte indireto de projetos com orçamentos maiores e/ou contemplar mais agentes culturais em nosso município.

Do repasse adicional incentivado ao Fundo Municipal de Cultura - FUMUC: Propõe-se, em concordância com "Art. 2º" das "diretrizes do Plano Municipal de Cultura – PMC" (Lei nº



7.536/2019), inciso “VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural”, efetuar um repasse adicional incentivado ao Fundo Municipal de Cultura - FUMUC de 2% calculado sobre o valor aplicado. O aporte do recurso é previsto no “Art. 2” referente às receitas do Fundo Municipal de Cultura - FUMUC, inciso “VII - outras receitas que lhe sejam destinadas”. De acordo com o “Art. 4” do Fundo Municipal de Cultura - FUMUC, que determina a obrigatoriedade de utilização orçamentária, entende-se que os recursos oriundos do repasse serão destinados à criação de um Fórum Permanente de Cultura que terá, em suas diretrizes, a promoção e o estímulo a projetos que, independentemente de apelo comercial, sejam detentores de reconhecido mérito cultural, apoio a novas iniciativas culturais, promoção de eventos, oficinas, cursos entre gestores culturais, proponentes, produtoras de projetos contemplados e a classe artística em geral, com representantes de empresas aptas a financiarem os projetos culturais.

Ainda, em consonância com o “Art. 4” da Lei nº 6.183/2008 - FUMUC, será desenvolvido o “Banco de Projetos Culturais”: uma plataforma que tem como objetivo fomentar o intercâmbio entre proponentes (de projetos aprovados no município que se encontram em fase de captação de recursos), captadores e o setor empresarial.

As atribuições programáticas do Fórum Permanente de Cultura serão realizadas pelo Conselho Municipal de Cultura – COMUC, enquanto a gestão, tanto do Fórum Permanente de Cultura, quanto do Banco de Projetos Culturais, conforme “Art. 5” do Fundo Municipal de Cultura - FUMUC, será do órgão gestor responsável pela cultura no município de Mogi das Cruzes.

Proposta de Alteração

Artigo da Lei atual:

- Artigo 1º: (...)

§ 3º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

(...)

§ 5º O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor destinado ao incentivo cultural, que não poderá ser superior a 3% (três por cento) e inferior a 1,5% (um e meio por cento) das receitas do IPTU e do ISS arrecadadas no exercício imediatamente anterior à fixação do valor anual destinado ao incentivo cultural de que trata esta Lei.

Alteração proposta:

- Artigo 1º: (...)

§ 3º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos mais 2% (dois por cento) calculado sobre o valor aplicado, condicionado ao repasse adicional incentivado para o Fundo Municipal de Cultura - FUMUC.

(...)

§ 5º O Município submeterá anualmente à Câmara Municipal, com a proposta orçamentária, o valor a ser destinado para o incentivo a projetos culturais, nos termos desta lei complementar, que deverá obedecer aos seguintes escalonamentos percentuais das receitas do IPTU e do ISS arrecadadas no exercício imediatamente anterior à fixação do valor anual destinado ao incentivo cultural de que trata esta Lei:

- I - até 1,5% (um por cento) em 2025;
- II - até 2% (dois por cento) em 2026;
- III - até 3% (três por cento) a partir de 2027.

(...)

Parágrafo único. A aplicação dos recursos oriundos da LIC para o FUMUC deverá observar as seguintes diretrizes:

I - criação de um Fórum Permanente de Cultura com o objetivo de promover o acesso à cultura, fomentar a produção artística e fortalecer o setor cultural. Com foco na realização de eventos, oficinas, cursos entre gestores culturais, proponentes, produtoras de projetos contemplados e a classe artística em geral, com representantes de empresas aptas a financiarem os projetos culturais.;

II - criação e manutenção do “Banco de Projetos Culturais”, plataforma que tem como finalidade estimular: a divulgação dos projetos aprovados no município, em vigência de captação (e que ainda tenham valor a captar) e; o contato entre proponentes, captadores e empresas.;

III - apoio a novas iniciativas culturais;

IV - estímulo a projetos que, independentemente de apelo comercial, sejam detentores de reconhecido mérito cultural.

(...)

Parágrafo único. em consonância com as diretrizes da Lei nº 6.183/2008 do Fundo Municipal de Cultura - FUMUC, as atribuições programáticas do Fórum Permanente de Cultura serão produzidas e realizadas pelo Conselho Municipal de Cultura - COMUC e gerida pela Secretaria Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes.

Diante do exposto, a alteração da Lei nº 6.959/14 é essencial para o princípio de isonomia entre os mecanismos de fomento à produção artística (LIC) e projetos esportivos (LIDE), via renúncia fiscal. Espera-se que esta proposta seja analisada com atenção, levando em consideração os impactos positivos que trará ao nosso município.

Sugere-se que a proposta seja debatida em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura (COMUC); Secretarias Municipais de Cultura, Finanças, Planejamento, Gabinete e Gestão; Procuradoria Geral do Município (PGM) e; Diálogo Aberto com representantes dos segmentos e associações culturais do município, para que se possam colher contribuições e aprimoramentos antes da aprovação final.

Mogi das Cruzes, 19 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
Data: 19/08/2025 01:14:38-0390
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Thiago Eustáquio de Oliveira

Relator - GT de atualização da LIC (COMUC)

Titular do segmento Audiovisual do Conselho Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes - Gestão 2024/2026.

ANEXO II: Formulário eletrônico - Google Forms. Disponibilizado para consulta pública em 14 de agosto de 2025.



LEI DE INCENTIVO
À CULTURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROPOSTAS PARA
ATUALIZAÇÃO
2025/2026
SOCIEDADE CIVIL



Propostas de Atualização da LIC

O Conselho Municipal de Cultura - COMUC, em cumprimento ao que determina a própria legislação vigente, abre esta consulta pública para colher propostas e sugestões da sociedade civil que irão nortear a atualização da LIC - Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Mogi das Cruzes nº 6.959 de 17 de setembro de 2014.

A LIC é um mecanismo de fomento indireto que possibilita às pessoas físicas e jurídicas destinar até 20% dos valores pagos à Prefeitura por meio do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Serviços (ISS) para o custeio de projetos culturais nos mais diversos segmentos - respeitando os percentuais de aplicação recomendados por estudo da Secretaria Municipal de Finanças de, no mínimo, 1,5% e, no máximo, de 3,0% das receitas do IPTU e do ISS arrecadadas. (**VER LEI ATUAL**).

A alteração da Lei e seu Decreto Regulamentador se faz necessária para igualar o percentual de isenção de ISS e IPTU de 20% com os 50% de abatimento disposto, hoje, na Lei de Incentivo ao Desporto - LIDE (Lei nº 184/2023) mais um repasse adicional incentivado de 2% para o Fundo Municipal de Cultura - FUMUC (Lei nº 6.183/2008), totalizando 52% do fomento indireto, bem como o escalonamento percentual anual das receitas destinadas ao incentivo à cultura a partir de 1,5% das receitas oriundas dos impostos municipais. Essa equiparação irá permitir o aporte indireto de projetos com orçamentos maiores e/ou contemplar mais agentes culturais em nosso município. (**VER PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE LEI**).

Convidamos todos os artistas, produtores, técnicos, agentes culturais, gestores de espaços, e toda a população interessada a contribuir com sua experiência e visão. Sua participação é essencial para construirmos uma legislação mais forte e representativa.

Utilize o formulário abaixo para enviar suas propostas de alteração, inclusão de novos artigos ou sugestões de aprimoramento. As propostas serão compiladas e analisadas pelo "GT - Atualização da LIC"; se aplicável, apresentada e deliberada pelo COMUC; enviada a Secretaria Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes, onde o projeto formal da alteração da lei será enviado para tramitação na Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

As propostas serão recebidas até o dia 20 de setembro de 2025.

Contamos com a sua valiosa colaboração.

Atenciosamente,

Thiago Eustáquio de Oliveira
Relator - GT de atualização da LIC e Titular do segmento Audiovisual do Conselho
Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes - COMUC - Gestão 2024/2026.



***** cs@gmail.com Mudar de conta



✉ Não compartilhado

* Indica uma pergunta obrigatória

Nome: (artístico, profissional etc.) *

Sua resposta

E-mail *

Sua resposta

Celular/WhatsApp: *

Sua resposta

Em que área ou segmento você atua? *

- Cultural (Música, Teatro, Artes Visuais, Cinema etc.)
- Sociedade Civil - Outros (Empresário, Contador, Advogado etc.)

Descreva a área ou segmento em que você atua:

Sua resposta

Artigo/Seção da Lei que deseja sugerir alteração (se souber e caso seja esta a finalidade):

Sua resposta





Sua Proposta ou Sugestão:

Sua resposta

Justificativa/Argumento - Opcional (Por que sua proposta é importante?):

Sua resposta

Enviar

Limpar formulário

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. - [Entre em contato com o proprietário do formulário](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Este formulário parece suspeito? [Denunciar](#)

Google Formulários





COMPHAP

Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico
Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes
Lei Municipal n.º 5.500 de 30 de maio de 2003



OFÍCIO N.º 59 –10/COMPHAP/2025

Ref.: Solicitação de análise e manifestação sobre minuta de alteração da Lei Municipal nº 6.959/2014 (Lei de Incentivo à Cultura – LIC)

Mogi das Cruzes, 16 de outubro de 2025.

Ilmo. Sr.
Guilherme Dela Plata
Secretário de Cultura de Mogi das Cruzes

Venho, por meio deste, encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes – COMPHAP, referente à minuta de alteração da Lei Municipal nº 6.959/2014, que institui a Lei de Incentivo à Cultura – LIC.

Em reunião ordinária realizada no dia 16 de outubro do corrente ano, na sede do Arquivo Histórico Municipal “Historiador Isaac Grinberg”, situada à Rua Cel. Souza Franco, nº 917 – Fundos, Centro Histórico, Mogi das Cruzes – SP, os membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes – COMPHAP, reunidos mediante convocação, procederam à leitura e análise da referida minuta, deliberando pela sua aprovação, com a recomendação de inclusão do COMPHAP conjuntamente ao Conselho Municipal de Cultura nos respectivos artigos, afim de validar sua participação em pautas correlatas ao patrimônio cultural material e imaterial.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA MARIA ABREU SANDIM
Data: 20/10/2025 11:00:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Maria Abreu Sandim
VICE-PRESIDENTE DO COMPHAP
Gestão: Biênio: 2023/2025



À Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Considerando o recente **lançamento do Marco Regulatório da Cultura (Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024)**, que estabelece novas bases para a formulação e execução das políticas culturais em âmbito nacional, criando um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor e possibilitando que os municípios aproveitem de forma plena os benefícios e instrumentos nele previstos, estimulando a criatividade, a diversidade cultural e a sustentabilidade das ações culturais;

Considerando que o **Plano Municipal de Cultura (Lei nº 7.536 de 12 de dezembro de 2019)**, aprovado como instrumento de planejamento das políticas culturais de médio e longo prazo, **prevê expressamente a necessidade de atualização da Lei Municipal nº 6.959, de 12 de abril de 2024**, que institui a Lei de Incentivo à Cultura – LIC, bem como de seu respectivo decreto regulamentador, de modo a mantê-los em consonância com a realidade contemporânea e com as orientações das políticas públicas nacionais;

Considerando, ainda, as recentes **atualizações da Lei Federal de Incentivo à Cultura – Lei Rouanet (Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)**, que reforçam a importância de integrar as normas municipais aos avanços da legislação federal, garantindo maior efetividade aos mecanismos de captação de recursos e de fomento à produção cultural local;

Vimos, por meio deste, **submeter à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal a presente proposta de substituição da Lei de Incentivo à Cultura – Lei Municipal nº 6.959/2024**, com o objetivo de alinhar a legislação vigente às novas diretrizes nacionais, aprimorar seus instrumentos de execução e assegurar maior eficiência, transparência e sustentabilidade às políticas públicas de fomento cultural em nosso município.

Nestes termos, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Mogi das Cruzes, 07 de Outubro de 2025.

Mara Bertaiolli

Prefeita do Município de Mogi das Cruzes



PROJETO DE LEI

Substitui a Lei nº 6.959 de 17 de setembro de 2014, que instituiu a Lei de Incentivo à Cultura - LIC no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, incentivo fiscal para a realização de ações, programas e projetos culturais, à ser concedido para pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no **caput** deste artigo corresponderá ao recebimento por parte do agente cultural de qualquer projeto cultural aprovado no Município, correspondente ao valor descrito no Certificado de Aprovação, autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º Entende-se por:

I - doação: a transferência de recursos do doador ao agente cultural para a realização de projetos culturais sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

II - patrocínio: a transferência de recursos do patrocinador ao agente cultural para a realização de projetos culturais com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

§ 3º O incentivo para ações, programas e projetos culturais, consiste na destinação, pelo patrocinador, de até 100% (cem por cento) do montante correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU por ele devido.

I - Na hipótese de coexistência com outras leis municipais de incentivo, a soma das destinações não poderá ultrapassar o limite de que trata este parágrafo

§ 4º Os benefícios da presente lei **não** serão concedidos a patrocinadores que possuam débitos municipais, observadas as seguintes condições:

I – na hipótese de utilização do ISSQN, será exigida a inexistência de débitos relacionados a esse imposto;

II – na hipótese de utilização do IPTU, será exigida a inexistência de débitos relativos exclusivamente ao imóvel vinculado à compensação;

III – eventuais débitos existentes em outros imóveis ou de outra natureza tributária não constituem impedimento à concessão do benefício.



§ 5º O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor a ser destinado ao incentivo a projetos culturais, que não poderá ser superior a 3% (três por cento) e inferior a 1,5% (um e meio por cento) das receitas do IPTU e do ISS arrecadadas no exercício imediatamente anterior.

§ 6º O valor referido no artigo anterior constitui unicamente o teto de recursos disponível para captação, não se confundindo com a soma dos valores dos projetos aprovados, por representarem fases distintas do processo.

§ 7º Caso o limite de captação fixado em decreto anual seja atingido antes do encerramento do exercício financeiro, ficam automaticamente suspensas novas captações até o início do exercício subsequente.

Art. 2º Os projetos culturais realizados com recursos desta Lei deverão priorizar resultados que promovam o acesso da população às atividades culturais e contribuam para o fortalecimento da produção e do impacto econômico e social da cultura no âmbito local, nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, por decreto, o limite máximo de incentivo fiscal a ser concedido a cada projeto, o qual deverá ser definido anualmente e não poderá ser inferior ao valor estabelecido para o exercício anterior.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria de Cultura, de uma Comissão de Análise de Projetos - CAP, independente e autônoma, formada por 04 (quatro) representantes do setor cultural e por 03 (três) técnicos da Administração Municipal, nomeada por meio de decreto, que ficará incumbida da averiguação, avaliação e emissão de parecer técnico dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os membros da sociedade civil referidos no caput poderão ser convidados ou contratados pela Administração Municipal por inexegibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado, mediante validação dos Conselhos vinculados a Secretaria de Cultura.

§ 2º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 3º A Comissão de Seleção - CAP terá o mandato de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Art. 4º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas e suas linguagens artísticas:

I - Acervos do Patrimônio Cultural de Museus, Arquivos Históricos, Centros Culturais e Bibliotecas;

II - Acessibilidade e Inclusão Cultural;

III - Artes Performáticas (Circo, Dança, Música, Teatro);

IV - Artes Literárias;

V - Artes Visuais;

VI - Artesanato e Produção Artesanal;

VII - Audiovisual;

VIII - Cultura Digital e Novas Mídias;

IX - Cultura LGBTQIAPN+;

X - Cultura Popular;

XI - Culturas Tradicionais, Pretas, Indígenas e Quilombolas;



- XII** - Diversidade e Políticas Afirmativas
- XIII**- Economia Criativa;
- XIV** - Formação, Capacitação e Educação Cultural;
- XV** - Gastronomia como expressão Cultural;
- XVI** - Moda e Design;
- XVII** - Patrimônio Cultural Material e Imaterial;
- XVIII** - Patrimônio Paisagístico e Natural;
- XIX** - Pesquisa Científica nas diferentes áreas culturais;
- XX** - Territórios Culturais;
- XXI** - Transversalidade Cultural / Artes Integradas;
- XXII** - Turismo Cultural;
- XXIII** - Outros de caráter cultural a serem aprovadas pela CAP.

Art. 5º Para obtenção do incentivo referido no artigo 1º desta lei deverá o agente cultural apresentar o projeto cultural, conforme sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura, explicitando os objetivos e recursos financeiros envolvidos, para fins de apreciação, aprovação e fiscalização posterior.

Parágrafo único. Para os objetivos desta lei consideram-se atividades culturais:

- I** - incentivar a formação artística e cultural no Brasil e no Exterior, de produtores, autores, artistas, pesquisadores culturais e técnicos na área da cultura, domiciliados no Município de Mogi das Cruzes;
- II** - incentivar espaços e outras atividades de acesso público de caráter cultural, credenciados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- III** - editar obras de valor artístico, literário ou humanístico;
- IV** - produzir discos, CDs, vídeos, filmes e outras formas de produção fonovideográficas;
- V** - viabilizar exposições, festivais de arte, espetáculos, mostras, encontros, seminários, cursos, palestras, conferências e congêneres, de caráter cultural;
- VI** - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios e áreas tombadas pelo Poder Público Municipal, Estadual e/ou Federal;
- VII** - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;
- VIII** - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;
- IX** - possibilitar a compra de passagens para o transporte, deslocamento, hospedagem e alimentação de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, quando em missão de caráter cultural no País ou no Exterior, cujos benefícios revertam ao Município de Mogi das Cruzes, no que se refere a trabalhos voltados para a área da cultura;
- X** - apoiar projetos de cultura digital e novas mídias, compreendendo artes digitais, mídias interativas, jogos eletrônicos, podcasts, plataformas de streaming e outras formas de produção cultural em ambiente virtual;
- XI** - promover ações de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, abrangendo tradições, festas, folclore, oralidades, saberes populares e modos de fazer, como complemento ao patrimônio material;
- XII** - fomentar a gastronomia como expressão cultural, incluindo iniciativas de valorização da culinária tradicional, festivais gastronômicos e práticas alimentares de relevância cultural e identitária;



XIII – incentivar a formação, capacitação e educação cultural, por meio de oficinas, cursos, residências artísticas, programas de mediação e atividades voltadas à formação de artistas, técnicos, gestores e públicos;

XIV – apoiar projetos de acessibilidade e inclusão cultural, destinados a pessoas com deficiência, idosos e populações em situação de vulnerabilidade social, garantindo igualdade de acesso e participação na vida cultural;

XV – estimular o turismo cultural, através de atividades e projetos que integrem patrimônio, eventos artísticos e manifestações culturais ao desenvolvimento turístico local e regional;

XVI – reconhecer e valorizar as culturas tradicionais, pretas, indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, incentivando sua difusão, preservação e fortalecimento;

XVII – incentivar a moda e o design como expressões culturais, reconhecendo-os como parte da economia criativa e das identidades culturais contemporâneas;

XVIII – promover o artesanato e a produção artesanal, distinguindo-os da arte popular, com incentivo a técnicas tradicionais, inovação criativa e geração de renda para comunidades e grupos produtivos.

XIX - outras atividades assim consideradas pela Comissão, prevista no artigo 4º desta lei.

Art. 6º Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará, através da Secretaria de Cultura, a emissão do Certificado de Aprovação para obtenção de incentivo fiscal.

Art. 7º Os certificados de que trata o art. 1º desta Lei terão validade de 02 (dois) anos, contados de sua expedição, para fins de captação de recursos.

§ 1º Encerrado o prazo de captação, o projeto deverá ser executado no prazo de 12 (doze) meses, admitida prorrogação por até 6 (seis) meses, mediante justificativa;

§ 2º A execução do projeto compreende as etapas de pré-produção, produção, pós-produção e prestação de contas.

§ 3º Caso o período de captação seja inferior ao previsto no caput, o prazo de execução passará a ser contado a partir do término efetivo da captação.

§ 4º Após a expedição do Certificado de Aprovação, não serão admitidas alterações no valor de recursos aprovados para captação, salvo para correção de erro material devidamente comprovado.

Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, o agente cultural que não realizar efetivamente o seu projeto cultural, por dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio do objeto e/ou dos recursos estará sujeito, conforme o caso e garantida defesa prévia, às seguintes sanções:

I - notificação por escrito;

II - devolução dos recursos em valor proporcional à inexecução do objeto verificado com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além do acréscimo de juros de mora nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - multa no valor de 2 (duas) vezes o valor proporcional à inexecução do objeto verificado;

IV - suspensão temporária para apresentação de projetos culturais de, no mínimo, 01 (um) ano até o prazo máximo de 02 (dois) anos.



Art. 9º É vedada a apresentação de projetos à **Lei de Incentivo à Cultura - LIC** de servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Cultura, profissionais que atuem na etapa de seleção dos projetos, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau

Art. 10. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, conforme regulamento.

Art. 11. Os projetos culturais anteriormente aprovados e ainda em vigor poderão, a critério do respectivo agente cultural, adequar-se às disposições desta Lei e de seu decreto regulamentador, usufruindo das novas medidas e atualizações nela previstas, desde que atendidas integralmente as condições e exigências estabelecidas para o novo regime.

Art.12. Compete à Secretaria Municipal de Cultura promover e estimular relações paritárias, por meio de oficinas, cursos, palestras, fóruns e demais mecanismos de integração entre os agentes culturais e patrocinadores, através de ações programáticas desenvolvidas em conjunto com os Conselhos a ela vinculados.

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 14. A aplicação desta Lei poderá ser reavaliada, preferencialmente a cada 5 (cinco) anos, ou em prazo inferior, quando as circunstâncias demonstrarem necessidade de revisão de suas disposições.

Art. 15. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, XX de XX de 2025, 464º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI
Prefeita de Mogi das Cruzes

Neusa Aiko Hanada Marialva
Chefe de Gabinete da Prefeita

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

Guilherme Ferreira Dela Plata
Secretário de Cultura



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



Registrada na Secretaria de Governo e Transparência - Departamento de Gestão Governamental.
Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

Proc. Administrativo 1- 12.382/2025



De: Daniela A. - SMC-GAB

Para: PGM - EXP - Procuradoria Geral do Município - Chefia de Gabinete

Data: 20/10/2025 às 14:38:34

Após assinatura, encaminhamos o presente para análise.

—
Daniela Domingues dos Anjos

Secretaria de Cultura de Mogi das Cruzes



Proc. Administrativo 2- 12.382/2025

De: Roseli F. - PGM - EXP

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador Dr. Luciano

Data: 20/10/2025 às 15:05:02

Encaminhado para análise.

Roseli Belarmino de Faria

Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134

Proc. Administrativo 3- 12.382/2025

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: PGM-SUBPROC - PGM-GPG - Gabinete da Subprocuradora Geral - Dra. Dalciani

Data: 27/10/2025 às 11:34:44

Setores envolvidos:

SMC, PGM - EXP, SMC-GAB, GAB. DR. LUCIANO, PGM-SUBPROC

Análise Minuta LIC

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

À Senhora Subprocuradora-Geral do Município

Doutora Dalciani Felizardo Bitencourt

Proc. Administrativo 12.382/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Cultura

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL. LEI DE INCENTIVO À CULTURA (LIC). SUBSTITUIÇÃO DA LEI Nº 6.959/2014. INCENTIVO FISCAL VIA RENÚNCIA DE RECEITA (ISSQN/IPTU ATÉ 100%). ALINHAMENTO AO MARCO REGULATÓRIO FEDERAL (LEI Nº 14.903/2024) E AO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA. CONFORMIDADE LEGAL GERAL. NECESSIDADE IMPERIOSA DE PARECER DA PROCURADORIA FISCAL PARA COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000, ART. 14).

Trata-se de análise jurídica solicitada pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Cultura, por meio do expediente protocolado sob o Processo Administrativo nº 12.382/2025, que submete a esta Procuradoria Geral do Município a minuta de Projeto de Lei que visa substituir integralmente a Lei Municipal nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, a qual instituiu a Lei de Incentivo à Cultura (LIC) no âmbito do Município de Mogi das Cruzes. O objetivo da presente análise é verificar a conformidade da proposta legislativa com o ordenamento jurídico vigente, tanto no aspecto formal quanto material, avaliando sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/C39C-8EC4-E99C-4AAC> e informe o código C39C-8EC4-E99C-4AAC

Conforme se extrai da exposição de motivos que acompanha a minuta e da documentação anexa, a propositura legislativa é fruto de um abrangente e participativo processo de revisão e modernização da política de fomento cultural do Município. Tal iniciativa encontra seu fundamento na necessidade de adequar a legislação local às novas diretrizes estabelecidas em âmbito federal, notadamente com a promulgação do Marco Regulatório do Fomento à Cultura, instituído pela Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, e com as atualizações promovidas na Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (conhecida como Lei Rouanet).

Adicionalmente, a revisão atende a uma diretriz expressa do Plano Municipal de Cultura, aprovado pela Lei Municipal nº 7.536, de 12 de dezembro de 2019, que estabelece como meta a atualização dos instrumentos de financiamento e fomento à cultura.

O processo de elaboração da minuta em análise foi marcado pela ampla participação social e institucional. Conforme consta nos autos, o texto foi objeto de deliberação e validação pelo Conselho Municipal de Cultura (COMUC) em 08 de outubro de 2025 e pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico (COMPHAP) em 16 de outubro de 2025. Este último, em seu Ofício nº 59-10/COMPHAP/2025, além de aprovar a minuta, recomendou a inclusão de menção expressa à sua participação em pautas correlatas ao patrimônio cultural.

Ademais, a proposta foi amplamente debatida com a comunidade cultural em reunião do programa "Diálogo Aberto", realizada em 14 de outubro de 2025, cuja Ata registra diversas sugestões e questionamentos apresentados por agentes culturais, muitos dos quais foram contemplados na versão final da minuta, demonstrando a sensibilidade do Poder Público às demandas do setor.

Instruem o processo, portanto, a minuta do Projeto de Lei, a correspondente justificativa, a Ata da Reunião do Diálogo Aberto e as manifestações oficiais dos supracitados conselhos de cultura e patrimônio.

Delineado o contexto, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para a emissão de parecer conclusivo acerca da viabilidade jurídica da proposta.

É o relatório do necessário.

A análise da propositura em tela perpassa a verificação da competência municipal para legislar sobre a matéria, a conformidade da minuta com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e a regularidade de seus aspectos formais.

Inicialmente, cumpre assentar a plena competência do Município para dispor sobre a matéria versada no Projeto de Lei. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 215, estabelece como dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. De forma complementar, o artigo 216-A institui o Sistema Nacional de Cultura (SNC), regime de colaboração entre os entes federativos para a gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

Nesse arranjo federativo, a competência legislativa é compartilhada. O artigo 24, inciso IX, da Carta Magna, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação".



Aos Municípios, por sua vez, o artigo 30, incisos I e II, confere a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A promoção do fomento cultural, sendo matéria de nítido interesse local, insere-se, portanto, no plexo de atribuições legislativas municipais, o que é reforçado pelo artigo 216 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

No que tange especificamente à instituição de incentivos fiscais, a competência municipal também é inequívoca. O artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 11, inciso VI, reitera essa prerrogativa. A criação de um mecanismo de incentivo que se opera por meio de renúncia fiscal sobre tributos municipais – no caso, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) – constitui exercício legítimo da autonomia tributária municipal, desde que observados os limites impostos pelo ordenamento, em especial pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), aspecto que será abordado em tópico específico.

Portanto, conclui-se que a iniciativa legislativa da Prefeitura de Mogi das Cruzes para instituir uma nova política de incentivo à cultura, baseada em renúncia fiscal de tributos de sua competência, está em perfeita consonância com a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Superada a questão da competência, passa-se à análise do mérito jurídico da minuta, avaliando seu alinhamento com as normas superiores, as inovações em relação à legislação vigente e a sua técnica legislativa.

A proposta legislativa demonstra notável esforço de alinhamento com os mais recentes marcos normativos do setor cultural. A justificativa do projeto corretamente invoca a Lei Federal nº 14.903/2024, o chamado Marco Regulatório do Fomento à Cultura, como um de seus pilares.

Com efeito, a referida lei federal, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, faculta expressamente aos Municípios a execução de suas políticas de fomento por meio de um "regime próprio". O Projeto de Lei em análise materializa precisamente a criação de um regime próprio de incentivo fiscal, adaptado à realidade local, mas inspirado nos princípios de desburocratização, transparência e valorização da diversidade cultural que norteiam a nova legislação federal.

A criação de uma Comissão de Análise de Projetos (CAP), prevista no artigo 3º da minuta, com composição mista e a possibilidade de contratação de especialistas, reflete as boas práticas de gestão recomendadas pelo artigo 9º, parágrafo 3º, do Marco Regulatório, que prevê o apoio técnico de especialistas na análise de propostas. Da mesma forma, a ampliação do rol de áreas culturais (artigo 4º) e de atividades financiáveis (artigo 5º) dialoga diretamente com a concepção ampliada e inclusiva de cultura promovida tanto pela nova lei federal quanto pela própria Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991).

Ademais, a iniciativa está em conformidade com o planejamento estratégico do Município, uma vez que a atualização da Lei de Incentivo à Cultura é uma das metas previstas na Lei nº 7.536/2019, que instituiu o Plano Municipal de Cultura. Isso confere à proposta uma robusta legitimidade, inserindo-a em um continuum de políticas públicas planejadas e debatidas com a sociedade, e não como uma medida isolada ou casuística.

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi.dascruz.es.gov.br/verificacao/C39C-8EC4-E99C-4AAC> e informe o código C39C-8EC4-E99C-4AAC

A minuta apresenta inovações substanciais em relação à Lei nº 6.959/2014, que se propõe a revogar. Tais alterações, em sua maioria, representam um avanço e um aprimoramento da política de fomento, denotando a absorção das demandas do setor cultural, manifestadas, por exemplo, no "Diálogo Aberto".

A principal e mais impactante inovação reside no artigo 1º, parágrafo 3º, da minuta, que eleva o potencial de dedução fiscal de 20% (vinte por cento), previsto na lei atual, para até 100% (cem por cento) do valor devido a título de ISSQN ou IPTU pelo patrocinador. Trata-se de uma decisão de mérito administrativo e de política pública com o claro objetivo de tornar o mecanismo de incentivo local significativamente mais atraente para a iniciativa privada, ampliando o potencial de captação de recursos para os projetos culturais.

Do ponto de vista estritamente legal, não há óbice à fixação desse percentual, pois se insere na esfera de autonomia do ente municipal para dispor sobre seus próprios tributos. Contudo, essa alteração acarreta uma consequência fiscal relevante – a renúncia de receita –, cujo tratamento será aprofundado em seção própria deste parecer.

Outro ponto de destaque é a modernização e expansão das áreas e atividades culturais elegíveis para o incentivo, conforme disposto nos artigos 4º e 5º da minuta.

A inclusão de segmentos como "Cultura Digital e Novas Mídias", "Cultura LGBTQIAPN+", "Gastronomia como expressão Cultural" e "Economia Criativa" não apenas atualiza a lei em face das novas formas de expressão e produção cultural, mas também evidencia a acolhida das sugestões da sociedade civil, conferindo maior legitimidade e representatividade ao instrumento legal.

O regime sancionatório, previsto no artigo 8º, também foi aprimorado. Em substituição à penalidade única e de valor elevado da lei vigente (multa de dez vezes o valor incentivado), a minuta propõe um sistema escalonado e mais razoável, com sanções que vão desde a notificação até a devolução de recursos e a suspensão temporária, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que confere maior segurança jurídica tanto para os agentes culturais quanto para a administração.

Por fim, a minuta endereça questões operacionais relevantes, como a fixação de um prazo claro para captação de recursos e execução dos projetos (artigo 7º) e a atribuição à Secretaria de Cultura do dever de fomentar a aproximação entre proponentes e patrocinadores (artigo 12º), respondendo a dúvidas e anseios externados pela comunidade cultural.

Quanto aos aspectos formais, a propositura não apresenta vícios aparentes. A iniciativa do Projeto de Lei, sendo do Chefe do Poder Executivo, é adequada, especialmente por tratar de matéria que envolve organização administrativa e, principalmente, concessão de benefício de natureza tributária, cuja iniciativa é concorrente, mas com forte pertinência à gestão fiscal do Executivo. A redação da minuta é clara e objetiva, utilizando técnica legislativa apropriada.

Após sua aprovação, o projeto seguirá o rito de lei ordinária na Câmara Municipal, exigindo aprovação por maioria simples de seus membros presentes em sessão.

A despeito da regularidade jurídica dos aspectos administrativos e culturais da minuta, um ponto merece análise aprofundada e especializada: a questão fiscal. A alteração do mecanismo de incentivo para permitir a destinação de até 100% do

valor do imposto devido, conforme o artigo 1º, parágrafo 3º, da minuta, configura, inequivocamente, uma renúncia de receita tributária.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), impõe em seu artigo 14 requisitos estritos para a concessão de benefícios tributários que impliquem renúncia de receita. Para que tal ato seja válido, é imprescindível que esteja acompanhado de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Além disso, a LRF exige que a renúncia atenda a pelo menos uma de duas condições: ou a demonstração de que foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (LOA) e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ou a apresentação de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A verificação do cumprimento dessas exigências demanda uma análise técnica detalhada das finanças municipais, do orçamento vigente e das projeções fiscais. Tal análise extrapola a competência geral desta Procuradoria e se insere no campo de atribuições específicas da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários, órgãos especializados.

Dessa forma, a análise da conformidade do Projeto de Lei com as normas fiscais e tributárias é condição *sine qua non* para a sua validade e eficácia.

Ante o exposto, e após detida análise dos autos, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

a) Sob os aspectos da competência legislativa municipal, da conformidade com as políticas públicas culturais e da técnica legislativa, a minuta do Projeto de Lei que visa substituir a Lei Municipal nº 6.959/2014 se afigura **juridicamente viável**, representando uma modernização bem-vinda e necessária ao arcabouço normativo do fomento cultural em Mogi das Cruzes, alinhada às diretrizes federais e às demandas da sociedade civil.

b) As inovações propostas, notadamente a ampliação do percentual de incentivo, a expansão das áreas culturais e o aprimoramento do regime sancionatório, constituem matéria de **mérito administrativo e oportunidade política**, não apresentando, em si, óbices de natureza legal.

c) Contudo, e em caráter de ressalva indispensável, considerando que a proposta legislativa, ao prever a possibilidade de destinação de até 100% do valor do ISSQN ou IPTU, implica em significativa **renúncia de receita**, é imprescindível que a minuta seja submetida à análise da douda **Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários**, órgão especializado desta Procuradoria Geral e, na sequência, à **Secretaria Municipal de Finanças** para, especialmente, a verificação do estrito cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e demais normas tributárias aplicáveis, constituindo condição necessária para a regular tramitação e validade jurídica do projeto.

Sendo assim, opina-se pelo prosseguimento do feito, com o necessário encaminhamento dos autos à Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários para a emissão de manifestação específica sobre os aspectos tributários e fiscais da matéria e, na sequência, à Secretaria Municipal de Finanças.

É o parecer. À apreciação superior. Após, à **Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários**.



P.G.M., 27 de outubro de 2025.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador do Município

OAB/SP nº 278.031

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/C39C-8EC4-E99C-4AAC> e informe o código C39C-8EC4-E99C-4AAC





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C39C-8EC4-E99C-4AAC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 27/10/2025 11:35:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/C39C-8EC4-E99C-4AAC>

Proc. Administrativo 4- 12.382/2025



De: DALCIANI F. - PGM-SUBPROC

Para: PGM-PAFT-EXPEDIENTE - Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários - A/C FABIO N.

Data: 27/10/2025 às 12:30:04

VISTO.,

Acolho a manifestação jurídica retro. À Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários para manifestação sobre a proposta de anteprojeto de lei.

P.G.M., 27 de outubro de 2025.

—
Dalciani Felizardo Bitencourt
Subprocuradora-Geral do Município
Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes
dalciani@mogidascruzes.sp.gov.br
(11) 4798-5057

Proc. Administrativo 5- 12.382/2025

De: Maria O. - PGM-PAFT-EXPEDIENTE

Para: PC - Procurador-Chefe - Fabio Mutsuaki Nakano

Data: 27/10/2025 às 14:44:06

Setores envolvidos:

SMC, PGM-PAFT-EXPEDIENTE, PGM - EXP, SMC-GAB, GAB. DR. LUCIANO, PC, PGM-SUBPROC

Análise Minuta LIC

AO PROCURADOR CHEFE

Encaminhado para análise e ciência.

Atenciosamente.

—
Maria Olivia Nunes de Oliveira
Chefe de Divisão da Dívida Ativa
Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários

Assinado por 1 pessoa: MARIA OLIVIA NUNES DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2380-371F-260E-60C7> e informe o código 2380-371F-260E-60C7



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2380-371F-260E-60C7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA OLIVIA NUNES DE OLIVEIRA (CPF 294.XXX.XXX-82) em 27/10/2025 14:44:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2380-371F-260E-60C7>



De: FABIO N. - PC

Para: PGM - EXP - Procuradoria Geral do Município - Chefia de Gabinete

Data: 27/10/2025 às 16:30:08

DR. FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Procurador-Geral do Município

Encaminho o presente, a pedido.

—

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Chefe da PAFT – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

Proc. Administrativo 7- 12.382/2025



De: Jaqueline A. - PGM - EXP

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral - Dr. Filipe - A/C Filipe C.

Data: 27/10/2025 às 16:35:58

Ao Procurador-Geral:

Para análise.

—

Jaqueline de Oliveira Assis

Chefe de Divisão
Gabinete da Procuradoria-Geral do Município
4798-5057

Proc. Administrativo 8- 12.382/2025

De: Filipe C. - PGM-GPG

Para: SMF-GAB - Gabinete Finanças

Data: 31/10/2025 às 15:45:23

Setores envolvidos:

SMC, PGM-PAFT-EXPEDIENTE, PGM - EXP, SMF-GAB, SMC-GAB, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, PC, PGM-SUBPROC

Análise Minuta LIC

Vistos.

Acolho o parecer no sentido da aprovação da minuta de projeto de lei formulada.

Entendo, dispensável, entretanto, manifestação da PAFT, uma vez que a Secretaria Municipal de Finanças tem plenas condições de se manifestar sobre a conveniência do projeto à luz da programação orlamentária.

À Secretaria Municipal de Finanças.

Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho

Procurador-Geral do Município - Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Assinado por 1 pessoa: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi.dascruzes.1doc.com.br/verificacao/88FB-C901-4DA1-DC7D> e informe o código 88FB-C901-4DA1-DC7D



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 88FB-C901-4DA1-DC7D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO (CPF 333.XXX.XXX-75) em 31/10/2025 15:45:57
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/88FB-C901-4DA1-DC7D>

Proc. Administrativo 9- 12.382/2025

De: Robson S. - SMF-GAB

Para: SEGOT-CG - Chefia de Gabinete Secretaria de Governo e Transparência

Data: 04/11/2025 às 10:55:41

Setores envolvidos:

SMC, PGM-PAFT-EXPEDIENTE, PGM - EXP, SMF-GAB, SMC-GAB, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, SEGOT-CG, PC, PGM-SUBPROC

Análise Minuta LIC

À Secretaria Municipal de Governo e Transparência:

Analizamos a minuta de projeto de lei apresentada e considerando que o § 5º do art. 1º, que trata da renúncia de receita, não altera o disposto na lei originária (6.959/2014), mantendo os mesmos percentuais mínimo e máximo de renúncia das receitas de IPTU e ISSQN, que inclusive já são previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não sendo necessário novo cálculo de impacto orçamentário, pois já previsto.

Assim sendo, encaminho os autos para sequência em sua tramitação.

Secretaria Municipal de Finanças, 4 de novembro de 2025.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 892D-3B20-7657-5597

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBSON SENZIALI (CPF 917.XXX.XXX-87) em 04/11/2025 10:55:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/892D-3B20-7657-5597>



Proc. Administrativo 10- 12.382/2025

De: Paula F. - SEGOT-CG

Para: SEGOT-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 04/11/2025 às 14:48:50

À Divisão de Legislação e Normas

Para providências, considerando a urgência que o caso requer.

—

Paula Isadora Santana Feijó

Proc. Administrativo 11- 12.382/2025

De: Dennis B. - SEGOT-DLN

Para: SMC-GAB - Gabinete

Data: 05/11/2025 às 13:53:35

Setores envolvidos:

SMC, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM-PAFT-EXPEDIENTE, PGM - EXP, SMF-GAB, SEGOT-DLN, SMC-GAB, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, SEGOT-CG, PC, PGM-SUBPROC

Análise Minuta LIC

À Secretaria de Cultura

Visto. Ciente. Com vistas aos elementos constantes destes autos, que versa sobre a confecção de projeto de lei competente a dispor sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e a revogação da Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, foi, desse modo, confeccionada a versão final da minuta de projeto de lei, a qual submeto, nesta oportunidade, à v. análise para posterior manifestação e aprovação acerca de sua forma e finalidade.

Respeitosamente,

Secretaria de Governo e Transparência, 5 de novembro de 2025.

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

Ricardo Augusto Barros de Magalhães
Chefe da Divisão de Legislação e Normas

Dennis Gabriel dos Santos Batista
Assessor de Articulação Intersetorial

Anexos:
Minuta_PL_2025_Proc_12382_2025.pdf

Assinado por 2 pessoas: GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO e RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHÃES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/7E57-680D-F9BA-56FE> e informe o código 7E57-680D-F9BA-56FE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7E57-680D-F9BA-56FE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 05/11/2025 14:18:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES (CPF 185.XXX.XXX-02) em 05/11/2025 14:50:51
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/7E57-680D-F9BA-56FE>

**MINUTA - dgsb****PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Proc. nº 12.382/2025 – 1Doc

O VICE-PREFEITO, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Mogi das Cruzes,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o incentivo fiscal para a realização de ações, programas e projetos culturais, a ser concedido para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou estabelecidas no Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º O incentivo fiscal a que alude o *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do agente cultural, de qualquer projeto cultural aprovado no Município, correspondente ao valor descrito no Certificado de Aprovação, autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I – doação: é a transferência de recursos do doador ao agente cultural para a realização de projetos culturais sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

II – patrocínio: a transferência de recursos do patrocinador ao agente cultural para a realização de projetos culturais com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

§ 3º O incentivo para ações, programas e projetos culturais consiste na destinação, pelo patrocinador, de até 100% (cem por cento) do montante correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU por ele devido.

§ 4º Na hipótese de coexistência com outras leis municipais de incentivo, a soma das destinações não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo § 3º deste artigo.

§ 5º Os benefícios da presente lei não serão concedidos a patrocinadores que possuam débitos municipais, observadas as seguintes condições:



PROJETO DE LEI – FL. 2

I – na hipótese de utilização do ISSQN, será exigida a inexistência de débitos relacionados a esse imposto;

II – na hipótese de utilização do IPTU, será exigida a inexistência de débitos relativos exclusivamente ao imóvel vinculado à compensação;

III – eventuais débitos existentes em outros imóveis ou de outra natureza tributária não constituem impedimento à concessão do benefício.

§ 6º O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor a ser destinado ao incentivo a projetos culturais, que não poderá ser superior a 3% (três por cento) e nem inferior a 1,5% (um e meio por cento) das receitas do IPTU e do ISSQN arrecadadas no exercício imediatamente anterior.

§ 7º O valor preconizado no § 6º deste artigo constitui unicamente o teto de recursos disponíveis para captação, não se confundindo com a soma dos valores dos projetos aprovados, por representarem fases distintas do processo.

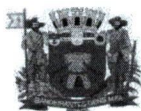
§ 8º Caso o limite de captação fixado em decreto anual seja atingido antes do encerramento do exercício financeiro, ficam automaticamente suspensas novas captações até o início do exercício subsequente.

Art. 2º Os projetos culturais realizados com os recursos tratados nesta lei deverão priorizar resultados que promovam o acesso da população às atividades culturais e que contribuam para o fortalecimento da produção e do impacto econômico e social da cultura no âmbito local, nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fixará, por decreto, o limite máximo de incentivo fiscal a ser concedido a cada projeto, o qual deverá ser definido anualmente e não poderá ser inferior ao valor estabelecido para o exercício anterior.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria de Cultura, de uma Comissão de Análise de Projetos – CAP, independente e autônoma, formada por 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil no setor cultural e por 3 (três) técnicos da Administração Pública Municipal, a ser instituída e ter nomeada sua composição por meio de decreto, ficando incumbida da averiguação, avaliação e emissão de parecer técnico relativo aos projetos culturais eventualmente apresentados.

§ 1º Os membros da Sociedade Civil referidos no *caput* deste artigo poderão ser convidados ou contratados pela Administração Pública Municipal por inexigibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado, condicionada à validação dos Conselhos vinculados à Secretaria de Cultura.



PROJETO DE LEI – FL. 3

§ 2º Os membros da Comissão de Análise de Projetos – CAP deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 3º A Comissão de Análise de Projetos – CAP terá o mandato de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Art. 4º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas e suas respectivas linguagens artísticas:

I – acervos do patrimônio cultural de museus, arquivos históricos, centros culturais e bibliotecas;

II – acessibilidade e inclusão cultural;

III – artes performáticas (circo, dança, música, teatro, etc.);

IV – artes literárias;

V – artes visuais;

VI – artesanato e produção artesanal;

VII – audiovisual;

VIII – cultura digital e novas mídias;

IX – cultura LGBTQIAPN+;

X – cultura popular;

XI – culturas tradicionais, pretas, indígenas e quilombolas;

XII – diversidade e políticas afirmativas;

XIII – economia criativa;

XIV – formação, capacitação e educação cultural;

XV – gastronomia como expressão cultural;

XVI – moda e design;

XVII – patrimônio cultural material e imaterial;



PROJETO DE LEI – FL. 4

- XVIII** – patrimônio paisagístico e natural;
- XIX** – pesquisa científica nas diferentes áreas culturais;
- XX** – territórios culturais;
- XXI** – transversalidade cultural / artes integradas;
- XXII** – turismo cultural;
- XXIII** – outras áreas de caráter cultural a serem aprovadas pela CAP.

Art. 5º Para a obtenção do incentivo instituído na forma do artigo 1º desta lei, deverá o agente cultural apresentar o projeto cultural, conforme sistema disponibilizado pela Secretaria de Cultura, explicitando os objetivos e os recursos financeiros envolvidos, para fins de apreciação, aprovação e fiscalização posterior.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se atividades culturais:

- I** – incentivar a formação artística e cultural, no Brasil e no exterior, de produtores, autores, artistas, pesquisadores culturais e técnicos na área da cultura, domiciliados ou estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes;
- II** – incentivar espaços e outras atividades de acesso público de caráter cultural, credenciados pela Secretaria de Cultura;
- III** – editar obras de valor artístico, literário e/ou humanístico;
- IV** – produzir discos, CD's, vídeos, filmes e outras formas de produção fonovideográficas;
- V** – viabilizar exposições, festivais de artes, espetáculos, mostras, encontros, seminários, cursos, palestras, conferências e congêneres, todos de caráter cultural;
- VI** – restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios e áreas tombadas pelo Poder Público Municipal, Estadual e/ou Federal;
- VII** – restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;
- VIII** – construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;



PROJETO DE LEI – FL. 5

IX – possibilitar a compra de passagens para o transporte, deslocamento, hospedagem e alimentação de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, quando em missão de caráter cultural nacional ou internacional, cujos benefícios sejam revertidos ao Município de Mogi das Cruzes, no que se refere a trabalhos voltados para a área da cultura;

X – apoiar projetos de cultura digital e novas mídias, compreendendo artes digitais, mídias interativas, jogos eletrônicos, podcasts, plataformas de streaming e outras formas de produção cultural em ambiente virtual;

XI – promover ações de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, abrangendo tradições, festas, folclore, oralidades, saberes populares e modos de fazer, como complemento ao patrimônio material;

XII – fomentar a gastronomia como expressão cultural, incluindo iniciativas de valorização da culinária tradicional, festivais gastronômicos e práticas alimentares de relevância cultural e identitária;

XIII – incentivar a formação, a capacitação e a educação cultural, por meio de oficinas, cursos, residências artísticas, programas de mediação e atividades voltadas à formação de artistas, técnicos, gestores e públicos;

XIV – apoiar projetos de acessibilidade e inclusão cultural, destinados a Pessoas com Deficiência (PcD), idosos e populações em situação de vulnerabilidade social, garantindo igualdade de acesso e participação na vida cultural;

XV – estimular o turismo cultural, através de atividades e projetos que integrem patrimônio, eventos artísticos e manifestações culturais ao desenvolvimento turístico local e regional;

XVI – reconhecer e valorizar as culturas tradicionais, pretas, indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, incentivando sua difusão, preservação e fortalecimento;

XVII – incentivar a moda e o design como expressões culturais, reconhecendo-os como parte da economia criativa e das identidades culturais contemporâneas;

XVIII – promover o artesanato e a produção artesanal, distinguindo-os da arte popular, com incentivo a técnicas tradicionais, inovação criativa e geração de renda para comunidades e grupos produtivos;

XIX – outras atividades assim consideradas pela CAP, relacionadas ao previsto no artigo 4º desta lei.



PROJETO DE LEI – FL. 6

Art. 6º Aprovado o projeto, o Poder Executivo Municipal providenciará, através da Secretaria de Cultura, a emissão do Certificado de Aprovação para a obtenção de incentivo fiscal.

Art. 7º Os certificados de que trata o artigo 6º desta lei terão validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição, para fins de captação de recursos.

§ 1º Encerrado o prazo de captação, o projeto deverá ser executado no prazo de 12 (doze) meses, admitida prorrogação por até 6 (seis) meses, mediante justificativa.

§ 2º A execução do projeto compreende as etapas de pré-produção, produção, pós-produção e prestação de contas.

§ 3º Caso o período de captação seja inferior ao previsto no *caput*, o prazo de execução passará a ser contado a partir do término efetivo da captação.

§ 4º Após a expedição do Certificado de Aprovação, não serão admitidas alterações no valor de recursos aprovados para captação, salvo para correção de erro material devidamente comprovado.

Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, o agente cultural que não realizar efetivamente o seu projeto cultural, por dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio do objeto e/ou dos recursos, estará sujeito, conforme o caso e garantido o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

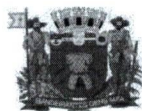
I – notificação por escrito;

II – devolução dos recursos em valor proporcional à inexecução do objeto verificado, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além do acréscimo de juros de mora, nos termos do artigo 406 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III – multa no valor de 2 (duas) vezes o valor proporcional à inexecução do objeto verificado;

IV – suspensão temporária para apresentação de projetos culturais por, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 2 (dois) anos.

Art. 9º É vedada a apresentação de projetos enquadrados nesta Lei de Incentivo à Cultura – LIC por servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Cultura e profissionais que atuem na etapa de seleção dos projetos, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.



PROJETO DE LEI – FL. 7

Art. 10. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura de Mogi das Cruzes, conforme regulamento.

Art. 11. Os projetos culturais anteriormente aprovados e ainda em vigor poderão, a critério do respectivo agente cultural, adequar-se às disposições desta lei e de seu decreto regulamentador, usufruindo das novas medidas e atualizações nela previstas, desde que atendidas integralmente as condições e exigências estabelecidas para o novo regime.

Art. 12. Compete à Secretaria de Cultura promover e estimular relações paritárias, por meio de oficinas, cursos, palestras, fóruns e demais mecanismos de integração entre os agentes culturais e patrocinadores, através de ações programáticas desenvolvidas em conjunto com os Conselhos a ela vinculados.

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 14. A aplicação desta lei poderá ser reavaliada, preferencialmente a cada 5 (cinco) anos, ou em prazo inferior, quando as circunstâncias demonstrarem necessidade de revisão de suas disposições.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCELLO DELASCIO CUSATIS
Prefeito em Exercício

SEGOT/dgsb

Proc. Administrativo 12- 12.382/2025

De: Daniela A. - SMC-GAB

Para: SEGOT-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 05/11/2025 às 15:18:16

Setores envolvidos:

SMC, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM-PAFT-EXPEDIENTE, PGM - EXP, SMF-GAB, SEGOT-DLN, SMC-GAB, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, SEGOT-CG, PC, PGM-SUBPROC

Análise Minuta LIC

A Secretaria de Governo e Transparência

Em atenção ao despacho 11, informamos que esta Secretaria Municipal de Cultura procedeu à análise do referido documento.

Dessa forma, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da minuta, considerando-a adequada quanto à sua forma e finalidade.

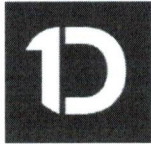
Retornamos o presente processo para prosseguimento dos trâmites administrativos de praxe.

Atenciosamente,

Guilherme Dela Plata
Secretário Municipal de Cultura

—
Daniela Domingues dos Anjos

Secretaria de Cultura de Mogi das Cruzes



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1617-FFE6-8711-BCCA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUILHERME DELA PLATA (CPF 334.XXX.XXX-08) em 05/11/2025 15:20:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1617-FFE6-8711-BCCA>

Proc. Administrativo 13- 12.382/2025

De: Dennis B. - SEGOT-DLN

Para: SMC-GAB - Gabinete

Data: 11/11/2025 às 16:27:51

Setores envolvidos:

SMC, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM-PAFT-EXPEDIENTE, PGM - EXP, SMF-GAB, SEGOT-DLN, SMC-GAB, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, SEGOT-CG, PC, PGM-SUBPROC

Análise Minuta LIC

À Secretaria de Cultura

Visto. Ciente. Conforme tratativas realizadas por via verbal, restituo esta demanda para adoção das providências que se mostrarem pertinentes.

Respeitosamente,

Secretaria de Governo e Transparência, 11 de novembro de 2025.

Ricardo Augusto Barros de Magalhães
Chefe da Divisão de Legislação e Normas

—
Dennis Gabriel dos Santos Batista
Assessor de Articulação Intersetorial

Assinado por 1 pessoa: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/4679-27D9-6890-2AEC> e informe o código 4679-27D9-6890-2AEC





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4679-27D9-6890-2AEC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES (CPF 185.XXX.XXX-02) em 11/11/2025 16:28:23
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/4679-27D9-6890-2AEC>



Proc. Administrativo 14- 12.382/2025

De: Daniela A. - SMC-GAB

Para: SEGOT-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 14/11/2025 às 17:56:25

Setores envolvidos:

SMC, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM-PAFT-EXPEDIENTE, PGM - EXP, SMF-GAB, SEGOT-DLN, SMC-GAB, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, SEGOT-CG, PC, PGM-SUBPROC

Análise Minuta LIC

A Secretaria de Governo e Transparência

Divisão de Legislação e Normas

Visto. Ciente. Após revisão, ratificamos o despacho 12 e restituímos o presente para adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

Guilherme Dela Plata
Secretário de Cultura

—
Daniela Domingues dos Anjos

Secretaria de Cultura de Mogi das Cruzes

Assinado por 1 pessoa: GUILHERME DELA PLATA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/8990-65AE-EA71-90AF> e informe o código 8990-65AE-EA71-90AF





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8990-65AE-EA71-90AF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUILHERME DELA PLATA (CPF 334.XXX.XXX-08) em 17/11/2025 09:54:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/8990-65AE-EA71-90AF>

Proc. Administrativo 15- 12.382/2025

De: Dennis B. - SEGOT-DLN

Para: PGM - EXP - Procuradoria Geral do Município - Chefia de Gabinete

Data: 17/11/2025 às 10:34:53

Setores envolvidos:

SMC, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM-PAFT-EXPEDIENTE, PGM - EXP, SMF-GAB, SEGOT-DLN, SMC-GAB, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, SEGOT-CG, PC, PGM-SUBPROC

Análise Minuta LIC

À Procuradoria Geral do Município

Visto. Ciente. Com vistas aos elementos constantes destes autos, que versa sobre a confecção de projeto de lei competente a dispor sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e a revogação da Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, foi, desse modo, confeccionada agora a versão final da minuta de projeto de lei, que se encontra anexa ao Despacho 11, a qual submeto, nesta oportunidade, à v. análise, para posterior manifestação e aprovação acerca de sua forma e finalidade, sob a ótica jurídica.

Respeitosamente,

Secretaria de Governo e Transparência, 17 de novembro de 2025.

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

Ricardo Augusto Barros de Magalhães
Chefe da Divisão de Legislação e Normas

—
Dennis Gabriel dos Santos Batista
Assessor de Articulação Intersetorial

Assinado por 2 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES e GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/977E-4E7F-408A-90A2> e informe o código 977E-4E7F-408A-90A2



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 977E-4E7F-408A-90A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES (CPF 185.XXX.XXX-02) em 17/11/2025 10:40:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 18/11/2025 10:36:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/977E-4E7F-408A-90A2>



Proc. Administrativo 16- 12.382/2025

De: Roseli F. - PGM - EXP

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral - Dr. Filipe

Data: 17/11/2025 às 10:52:38

Ao Procurador-Geral:

Para análise.

—

Roseli Belarmino de Faria
Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134

Proc. Administrativo 17- 12.382/2025

De: Filipe C. - PGM-GPG

Para: SEGOT-EXP - Expediente

Data: 28/11/2025 às 10:19:12

Setores envolvidos:

SMC, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM-PAFT-EXPEDIENTE, PGM - EXP, SMF-GAB, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, SMC-GAB, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, SEGOT-CG, PC, PGM-SUBPROC

Análise Minuta LIC

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo 1Doc. nº: 12.382/2025

Interessado (a): Secretaria Municipal de Cultura

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL. LEI DE INCENTIVO À CULTURA (LIC). SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DA LEI Nº 6.959/2014. INCENTIVO FISCAL VIA RENÚNCIA DE RECEITA SOBRE ISSQN OU IPTU (ATÉ 100% INDIVIDUAL). ADEQUAÇÃO AO MARCO REGULATÓRIO FEDERAL (LEI Nº 14.903/2024). CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000, ART. 14) ATESTADA PELA SECRETARIA DE FINANÇAS. PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PELA VIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de retorno de processo administrativo instaurado por iniciativa da **Secretaria Municipal de Cultura**, que tem por objeto a análise jurídica e a validação final da minuta de Projeto de Lei visando instituir o novo regramento de incentivo fiscal para a realização de ações, programas e projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, promovendo a substituição integral da Lei Municipal nº 6.959, de 17 de setembro de 2014.

A proposta normativa, que ora retorna a esta Procuradoria Geral do Município para o crivo derradeiro antes do encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, consubstancia uma atualização legislativa fundamental para o fomento cultural local, alinhando-se aos novos paradigmas estabelecidos pelo Marco Regulatório do Fomento à Cultura (Lei Federal nº 14.903/2024) e atendendo às metas estipuladas no Plano Municipal de Cultura.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a instrução processual observou rigorosamente o rito administrativo e democrático de construção normativa. A minuta foi submetida ao crivo e obteve a aprovação do Conselho Municipal de Cultura (COMUC) e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico (COMPHAP), além de ter sido objeto de amplo debate com a sociedade civil através do programa "Diálogo Aberto", realizado em 14 de outubro de 2025, garantindo-se a legitimidade social da propositura.

O expediente tramitou anteriormente por esta Procuradoria Geral, oportunidade em que foi exarado parecer preliminar opinando pela viabilidade jurídica da matéria, com a ressalva da necessidade imperiosa de manifestação técnica da área financeira quanto aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a natureza de renúncia de

Assinado por 1 pessoa: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/7598-9282-4847-92EB> e informe o código 7598-9282-4847-92EB



receita inerente ao incentivo fiscal proposto.

Em atenção às condicionantes jurídicas apontadas, o processo foi devidamente encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, a qual, por meio do Despacho exarado em 04 de novembro de 2025, atestou expressamente que a minuta apresentada, especialmente no que tange ao § 5º do artigo 1º, mantém os mesmos percentuais mínimo e máximo de renúncia das receitas de IPTU e ISSQN já previstos na legislação vigente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispensando-se, por conseguinte, a elaboração de novo cálculo de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que a renúncia já se encontra devidamente prevista e equacionada nas peças de planejamento orçamentário do Município.

Posteriormente, a Secretaria de Governo e Transparência (SEGOT), após os ajustes finais de redação e técnica legislativa efetuados pela Divisão de Legislação e Normas, e com a ratificação do mérito pela Secretaria de Cultura, submete a versão final da minuta a esta Procuradoria Geral para a chancela jurídica definitiva, visando o envio da Mensagem ao Poder Executivo.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A apreciação da presente matéria perpassa pela análise da competência legislativa, da iniciativa do processo legislativo, da conformidade material com o ordenamento constitucional e infraconstitucional, bem como da observância estrita das normas de responsabilidade fiscal e da técnica legislativa.

Sob o prisma da competência constitucional, a iniciativa do Município de Mogi das Cruzes encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos entes municipais a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 215 da Carta Magna, que impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A propositura visa, em última análise, concretizar o Sistema Nacional de Cultura (artigo 216-A da CF/88) em âmbito local, fortalecendo os mecanismos de financiamento da cultura através da renúncia fiscal controlada, o que se coaduna perfeitamente com a autonomia municipal prevista na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

No que tange à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a minuta caracteriza-se como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso ocorre porque a matéria versa sobre a organização administrativa, ao dispor sobre atribuições de secretarias e a criação da Comissão de Análise de Projetos (CAP), e, primordialmente, sobre matéria tributária e orçamentária, ao instituir benefício fiscal que impacta a arrecadação de tributos municipais (ISSQN e IPTU).

Tal prerrogativa encontra-se alicerçada no princípio da simetria constitucional, refletido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e expressamente replicado na Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária e sobre a organização da administração pública. Portanto, o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito é o procedimento juridicamente adequado e necessário para a validade da norma.

Quanto ao mérito administrativo e material, a proposta legislativa apresenta inovações significativas e meritorias em relação à legislação anterior (Lei nº 6.959/2014). Destaca-se a alteração do mecanismo de incentivo, permitindo que o patrocinador destine até 100% (cem por cento) do imposto devido (ISSQN ou IPTU) para projetos culturais, o que amplia consideravelmente a atratividade do programa para a iniciativa privada e potencializa a captação de recursos pelos agentes culturais locais.

É imperioso notar que, embora o percentual de dedução individual tenha sido majorado para até a totalidade do imposto devido pelo contribuinte incentivador, o teto global da renúncia fiscal do Município permanece inalterado e sob estrito controle do Poder Executivo, que fixará anualmente o limite global entre 1,5% e 3% da receita arrecadada, garantindo a segurança orçamentária.

A minuta também moderniza o rol de áreas atendidas, alinhando-se às diretrizes da Lei Federal nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), incluindo, por exemplo, a cultura digital, a economia criativa, a gastronomia como expressão cultural e a diversidade, demonstrando a necessária atualização da norma frente à dinâmica das expressões culturais contemporâneas.

O ponto nevrálgico da análise jurídica de leis de incentivo fiscal reside na conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especificamente em seu artigo 14, que trata da renúncia de receita. O dispositivo legal exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de

Assinado por 1 pessoa: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/7598-9282-4847-92EB> e informe o código 7598-9282-4847-92EB



resultados fiscais.

Neste aspecto crucial, a instrução processual foi sanada de forma satisfatória pela manifestação técnica da Secretaria Municipal de Finanças. Conforme atestado pela pasta fazendária, a nova legislação não implica aumento do montante global de renúncia fiscal já previsto na legislação anterior e computado nas leis orçamentárias vigentes (LDO e LOA), uma vez que os limites percentuais globais de comprometimento da receita de IPTU e ISSQN (entre 1,5% e 3%) foram mantidos no § 6º do artigo 1º da minuta.

Dessa forma, entende-se atendido o requisito do artigo 14, inciso I, da LRF, pois a renúncia já está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não havendo afetação negativa das metas fiscais, o que confere segurança jurídica e orçamentária à sanção do projeto.

Ademais, a propositura estabelece mecanismos robustos de controle e fiscalização, prevendo um regime sancionatório escalonado e proporcional no artigo 8º, que respeita os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de exigir a contrapartida social e a democratização do acesso aos bens culturais resultantes dos projetos incentivados.

A criação da Comissão de Análise de Projetos (CAP) com composição paritária entre sociedade civil e poder público atende aos princípios da gestão democrática e da impessoalidade na seleção dos projetos. A técnica legislativa empregada na redação final da minuta observa os ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando clareza, precisão e ordem lógica, com a devida revogação expressa da lei anterior, evitando-se antinomias e garantindo a segurança jurídica do ordenamento municipal.

Não se vislumbram, portanto, óbices de natureza constitucional, legal ou de técnica legislativa que impeçam a tramitação e a aprovação da matéria.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando a competência constitucional do Município para legislar sobre cultura e interesse local; considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para matérias de natureza tributária e administrativa; considerando ainda a manifestação expressa da Secretaria Municipal de Finanças quanto à conformidade da proposta com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a previsão da renúncia de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias; esta Procuradoria Geral do Município opina favoravelmente à aprovação da minuta de Projeto de Lei apresentada nos autos (despacho-11).

A proposta encontra-se apta, sob o aspecto jurídico-formal e material, para ser submetida à assinatura da Excelentíssima Senhora Prefeita e posterior envio à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes para deliberação legislativa, recomendando-se a sua tramitação regular.

À **Secretaria Municipal de Governo e Transparência** para as devidas providências.

PGM, 28 de novembro de 2025.

Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho

Procurador Geral do Município

OAB/SP 272.882



Assinado por 1 pessoa: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidasCruzes.1doc.com.br/verificacao/7598-9282-4847-92EB> e informe o código 7598-9282-4847-92EB





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7598-9282-4847-92EB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO (CPF 333.XXX.XXX-75) em 28/11/2025 10:19:24
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/7598-9282-4847-92EB>

Proc. Administrativo 18- 12.382/2025



De: Guilherme C. - SEGOT-EXP

Para: SEGOT-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 28/11/2025 às 10:47:35

À Divisão de Legislação e Normas

Para prosseguimento.

Att.

—

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

Proc. Administrativo 19- 12.382/2025

De: Dennis B. - SEGOT-DLN

Para: CSCV - CASA CIVIL

Data: 28/11/2025 às 12:17:17

Setores envolvidos:

SMC, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM-PAFT-EXPEDIENTE, PGM - EXP, SMF-GAB, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, SMC-GAB, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, SEGOT-CG, PC, PGM-SUBPROC, CSCV

Análise Minuta LIC

À Comissão de Coordenação Estratégica de Casa Civil

Visto. Ciente. A demanda ora em apreço trata de solicitação de edição de projeto de lei competente a dispor sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, ao passo que revoga a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, na forma especificada na inicial.

Sendo assim, diante do exposto, houve a devida instrução desta demanda, a qual tem consignado em seus autos a manifestação da Secretaria de Finanças (Despacho 9), a ratificação da Secretaria de Cultura (Despachos 12 e 14) quanto à versão final da minuta de projeto de lei e a aprovação pela d. Procuradoria-Geral do Município em seus pareceres jurídicos (Despachos 3, 8 e 17).

Diante disso, remeto o presente processo a este r. órgão, a fim de proporcionar conhecimento e submetê-lo à v. deliberação, ao passo que informo que a versão final da minuta de projeto de lei encontra-se acostada ao Despacho 11.

Respeitosamente,

Secretaria de Governo e Transparência, 28 de novembro de 2025.

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

Ricardo Augusto Barros de Magalhães
Chefe da Divisão de Legislação e Normas

Dennis Gabriel dos Santos Batista
Assessor de Articulação Intersetorial

Assinado por 2 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES e GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/0D81-D42F-E324-0CED> e informe o código 0D81-D42F-E324-0CED



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0D81-D42F-E324-0CED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES (CPF 185.XXX.XXX-02) em 28/11/2025 12:17:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 28/11/2025 15:44:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/0D81-D42F-E324-0CED>

Proc. Administrativo 20- 12.382/2025

De: Bruna L. - CSCV

Para: SEGOT-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 28/11/2025 às 16:13:45

Setores envolvidos:

SMC, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM-PAFT-EXPEDIENTE, PGM - EXP, SMF-GAB, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, SMC-GAB, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, SEGOT-CG, PC, PGM-SUBPROC, CSCV

Análise Minuta LIC

A Comissão de Coordenação Estratégica de Casa Civil, instituída pelo Decreto nº 23.916 de 20 de outubro de 2025, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:**

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 6959/2014 – Lei de Incentivo à Cultura (LIC), instrumento fundamental de fomento ao setor cultural do Município de Mogi das Cruzes, com incentivo fiscal via renúncia de receita sobre ISSQN ou IPTU (até 100% individual).

A Procuradoria Geral do Município opinou pela aprovação da minuta apresentada.

Desse modo, nos termos de todas as peças técnicas que integram o expediente, bem como o Parecer da Procuradoria do Município, esta Comissão **não vislumbra óbice à continuidade** do processo legislativo para alteração de lei.

Retornem-se os autos à Secretaria de Governo e Transparência para adoção das providências subsequentes.

Guilherme Luiz Sever Carvalho

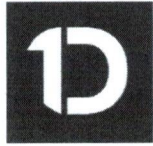
Membro da Casa Civil

Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho

Membro da Casa Civil

—
Bruna Pinto Dos Santos Lima
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO

Assinado por 3 pessoas: BRUNA PINTO DOS SANTOS LIMA, GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO e FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/3217-4C17-E116-B492> e informe o código 3217-4C17-E116-B492



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3217-4C17-E116-B492

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNA PINTO DOS SANTOS LIMA (CPF 344.XXX.XXX-43) em 28/11/2025 16:13:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 28/11/2025 16:22:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO (CPF 333.XXX.XXX-75) em 01/12/2025 17:10:22
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/3217-4C17-E116-B492>

Proc. Administrativo 21- 12.382/2025

De: Dennis B. - SEGOT-DLN

Para: GABP-EXP - Expediente - Gabinete da Prefeita

Data: 28/11/2025 às 17:51:33

Setores (CC):

SEGOT-SECRETÁRIO, GABP-EXP

Setores envolvidos:

SMC, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM-PAFT-EXPEDIENTE, PGM - EXP, SMF-GAB, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, GABP-EXP, SMC-GAB, GABP-CHEFIA-GABINETE, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, SEGOT-CG, PC, PGM-SUBPROC, CSCV

Análise Minuta LIC

Ao Gabinete da Prefeita

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos constantes destes autos, trata-se da **Mensagem GP nº 79, de 28 de novembro de 2025**, tendo por objeto o projeto de lei que dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, e dá outras providências, encaminhado, nesta oportunidade, para análise e assinatura da Excelentíssima Prefeita, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

Respeitosamente,

Secretaria de Governo e Transparência, 28 de novembro de 2025.

Guilherme Luiz Sever Carvalho

Secretário de Governo e Transparência

Assinado por 3 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES, GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO e NEUSA AIKO HANADA MARIALVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/EF8A-110B-6529-4FA3> e informe o código EF8A-110B-6529-4FA3



Ricardo Augusto Barros de Magalhães
Chefe da Divisão de Legislação e Normas
da Secretaria de Governo e Transparência

VISTO.

Ciente. Retorne-se o presente expediente à **Secretaria de Governo e Transparência**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em comento.

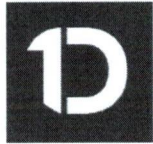
Gabinete da Prefeita, 28 de novembro de 2025.

Neusa Aiko Hanada Marialva
Chefe de Gabinete da Prefeita

Dennis Gabriel dos Santos Batista
Assessor de Articulação Intersetorial

Assinado por 3 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES, GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO e NEUSA AIKO HANADA MARIALVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi.dascruzes.1doc.com.br/verificacao/EF8A-110B-6529-4FA3> e informe o código EF8A-110B-6529-4FA3





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EF8A-110B-6529-4FA3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES (CPF 185.XXX.XXX-02) em 01/12/2025 09:26:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 01/12/2025 11:25:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ NEUSA AIKO HANADA MARIALVA (CPF 004.XXX.XXX-40) em 01/12/2025 16:31:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/EF8A-110B-6529-4FA3>



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 244/2025.

Autoria: Prefeita Municipal

Assunto: Incentivo fiscal para a revitalização de projetos culturais no âmbito do Município, revoga a Lei nº 6.959/2014 e dá outras providencias.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 10 de dezembro de 2025.

IDRIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



PROJETO DE LEI n.º 244/2025

PARECER n.º 205/2025

De autoria da Prefeita Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe **“Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, revoga a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, e dá outras providências.”**

Instrui a Proposta a Mensagem **GP n.º 79/25**, pela qual a Chefe do Executivo expõe as razões que a levaram à iniciativa legislativa (ff. 01/02), o projeto de lei (ff. 04/10) e o processo administrativo de nº 12.382/2025, originado do Secretário Municipal de Cultura. O processo conta com Ata de reunião com representantes do setor cultural (ff. 14/18), manifestação do Conselho Municipal de Cultura (ff. 19/42), do Conselho de Preservação de Patrimônio Histórico (ff. 43//50), parecer jurídico em ff. 53/58, manifestação do Secretário de Finanças em f. 67, novo parecer jurídico em f. 88/90 e despachos de encaminhamento.

É o relatório.

Cuida o projeto em análise da aprimoração da matéria veiculada na Lei nº 6.959/2014, a qual estabelece incentivo fiscal a ser concedido aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aqui nomeados agentes culturais, que apresentarem projetos culturais que vierem a ser aprovados pela Secretaria de Cultura.

Primeiramente, a iniciativa legislativa se faz amparada nos **artigos 80, 104, XIX e 219 e ss. da Lei Orgânica do Município.**

A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ou seja, a entidade tributante que tem competência para instituir um imposto ou taxa, pode também legislar sobre ele.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 244/25 102

Processo

Página

Rubrica

806

RGF

Estamos, contudo, diante de uma proposta que implica **renúncia de receita** pelo Município; há, portanto, necessidade de se atentar para as regras da Lei Complementar 101/2000 (LRF), a fim de se adotar uma ação planejada e transparente do Poder Público, que garanta o equilíbrio das contas públicas, como versa mencionado diploma, no § 1º do artigo 1º.

O artigo 14 da LRF trata especificamente da hipótese de renúncia de receita, aduzindo que deve ser efetivada por meio de **concessão ou ampliação** de incentivo de natureza tributária, e estabelece **pré-requisito** para que tal concessão atenda a finalidade da gestão pública responsável: estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes e atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária. Estabelece, em continuidade, duas condições, das quais **ao menos uma** deve ser cumprida. São elas:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Na propositura em questão, como se denota do documento de fls. 67, optou o Administrador por **declarar** o atendimento à condição descrita na alínea “a” acima (inciso I do artigo 14 da LRF). Declara, assim, que a propositura mantém os mesmos percentuais máximo e mínimo de renúncia das receitas, que já estão previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Contudo, vemos que a lei fala em demonstrar e não meramente declarar. E não foi apresentado, pelo Secretário de Finanças, nenhum

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 244/25

103

Processo

Página

3

Rubrica

806

RGF

documento que demonstre a previsão da renúncia de receita referente a projetos culturais.

Caso haja apresentação deste documento faltante, ainda vale mencionar que, embora a Secretaria de Finanças entenda pela desnecessidade de cálculo de impacto-orçamentário, analisando o aspecto meramente jurídico (artigo 14 da LRF), esta Procuradoria entende que há sim necessidade de apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário, na mesma esteira do primeiro parecer jurídico proferido no processo, pela Procuradoria do Município (ff. 53/58).

Isto porque, embora não estejamos falando em concessão, o que já ocorreu em 2014, estamos diante de AMPLIAÇÃO de renúncia de receita. Ora, a propositura em análise amplia a possibilidade de doação do valor correspondente aos impostos municipais para **100%**. Originalmente, esse percentual é de **50%** (§ 3º do artigo 1º da Lei 6.959/2014).

Não é demais mencionar que, além da Lei de Responsabilidade Fiscal, há disposição no artigo 113 da ADCT que também exige a estimativa de impacto financeiro, abaixo transcrito:

Art. 113. *A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Vejamos que os núcleos verbais do dispositivo acima são CRIAR e ALTERAR. Portanto, ainda que se entenda que não há ampliação ou nova concessão da renúncia de receita, há, sem sombra de dúvidas, alteração.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 244/25 104

Processo

Página

806

Rúbrica

RGF

Desta forma, no entendimento desta Procuradoria, **o Projeto de Lei necessita de regularização através da apresentação de documento que demonstre a previsão da renúncia de receita em questão, além de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, diligência esta que se recomenda seja procedida pelas Comissões Permanentes desta Casa.** No mais, ressalvada esta observação, inexistem óbices jurídicos a presente proposta, tratando-se de questão de mérito a ser analisada pelo Colendo Plenário, que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.

Era o que tínhamos a informar.

P.J., 12 de dezembro de 2025.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Legislativa

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Legislativo Chefe

FOLHA DE DESPACHO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 244/2025

Autoria: **Prefeita Municipal**

Assunto: Dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município, revoga a Lei nº 6.959/2014 e dá outras providencias.

Designo o ilustre **Vereador Milton Lins da Silva**, como eminente relator do Projeto de Lei nº 244/2025 para que, após análise da matéria, relatar e exarar devido parecer.

Assim, solicito ao Departamento Legislativo dessa Casa para que proceda a devida remessa dos autos ao Nobre Vereador designado como relator.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de dezembro de 2025.


IDALGUES FERREIRA MARTINS
Presidente
Comissão Permanente de Justiça e Redação



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO e CULTURA, ESPORTE E TURISMO**

Projeto de Lei nº 244 / 2025.

De iniciativa legislativa da **Prefeita de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, revoga a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Conforme verificamos na Mensagem GP nº 79/2025, a iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Cultura, por intermédio do Processo Administrativo nº 12.382/2025, tendo como objetivo alterar a ordem jurídica que rege o incentivo fiscal para projetos culturais que promovem o desenvolvimento da cultura municipal. A fim de atingir tal finalidade com máxima clareza e promovendo a consolidação normativa, além de evitar ambiguidade e incerteza, entendeu-se por ser a melhor alternativa a confecção de novo diploma legislativo competente para versar sobre a matéria, ao passo que, conseqüentemente, revoga o ordenamento anterior, qual seja, a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014.

A Mensagem GP destaca que a proposta legislativa que ora se apresenta é fruto de um processo de construção coletiva que vem sendo desenvolvido no âmbito da Secretaria de Cultura, com vistas a proporcionar o aprimoramento dos mecanismos de incentivo, a ampliação da participação da Sociedade Civil e o fortalecimento da política pública de fomento à cultura local, sendo esta proposta um pilar instrumental neste sentido. Ainda nessa esteira, objetivando aprimorar a matéria ora objeto do projeto de lei, a pretensão foi apresentada aos Conselhos Municipais de Cultura (COMUC) e de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico (COMPHP) para deliberação, além de ter sido objeto de amplo debate com a comunidade cultural em reunião do Programa "Diálogo Aberto", realizada em 14 de outubro de 2025, cuja Ata registra diversas sugestões e questionamentos apresentados por agentes culturais, muitos dos quais foram contemplados no projeto de lei, demonstrando a sensibilidade do Poder Público às demandas do setor, culminando com as alterações ora propostas, objetivando a edição de nova legislação que melhor atenda às necessidades culturais da nossa Cidade.

Além disso, a pretensão que ora se apresenta se pauta em alguns pilares que a justifica, sendo eles: a) O recente lançamento do Marco Regulatório da Cultura (Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024), que estabelece novas bases para a formulação e execução das políticas culturais em âmbito nacional, criando um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor e possibilitando que os municípios aproveitem de forma plena os benefícios e instrumentos nele previstos, estimulando a criatividade, a diversidade cultural e a sustentabilidade das ações culturais; b) O Plano Municipal de Cultura (Lei nº 7.536, de 12 de dezembro de 2019), aprovado como instrumento de planejamento das políticas culturais de médio e longo prazo, que prevê expressamente a necessidade de atualização da Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, bem como de seu respectivo decreto regulamentador, de modo a mantê-los em consonância com a realidade contemporânea e com as orientações das políticas públicas nacionais; c) As recentes atualizações da Lei Federal de Incentivo à Cultura – Lei Rouanet (Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), que reforçam a importância de integrar as normas municipais aos avanços da legislação federal, garantindo maior efetividade aos mecanismos de captação de recursos e de fomento à produção cultural local.



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO e CULTURA, ESPORTE E TURISMO - Projeto de Lei nº 244 / 2025 - De iniciativa legislativa da Prefeita de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, revoga a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Fls. 02

Sendo assim, diante dos fatos acima narrados, fica evidente o que dá causa ao projeto de lei ora em apreço, uma vez que se mostra imprescindível a adequação do incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes frente à nova realidade legislativa do atual momento, além da garantia ao desenvolvimento cultural municipal de maneira eficaz.

Por fim, a Mensagem GP relata que, conforme narra a Secretaria de Finanças nos autos do processo que acompanha a presente Mensagem, considerando que o §5º do artigo 1º do projeto de lei, que trata da renúncia de receita, não altera o disposto na Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, que deixará de vigorar, mantem-se os mesmos percentuais mínimo e máximo de renúncia das receitas de IPTU e ISSQN, que inclusive já são previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não sendo necessário novo cálculo de impacto orçamentário, pois já previsto.

Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 12.382/2025, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

Destacamos que, após ser considerado objeto de deliberação, o projeto de lei complementar foi remetido à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, a qual, às fls. 101/104, exarou parecer entendendo pela falta do impacto orçamentário e financeiro, pois, entende que houve uma ampliação de renúncia ao prever a possibilidade de doação do valor correspondente aos impostos municipais terem passado de 50% (§ 3º do artigo 1º da Lei 6.959/2014) para 100% na proposta apresentada; e, sugere a apresentação do impacto orçamentário e financeiro ou manifestação do Secretário de Finanças declarando que não se aplicam a ampliação ou nova concessão de renúncia.

Ora, conforme verificamos nas manifestações, a declaração de que não se aplicam a ampliação ou nova concessão de renúncia já foram devidamente apresentadas nos autos do Processo Administrativo nº 12.382/2025, conforme verificamos às fls. 67, na manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, a qual reforça que o projeto de lei não altera o disposto na lei originária (Lei nº 6.959/2014), mantendo os mesmos percentuais mínimos e máximos de renúncia das receitas de IPTU e ISSQN, que inclusive já são previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não sendo necessário novo cálculo de impacto orçamentário, pois já previsto.

Ou seja, conforme demonstrado, verificamos que as manifestações exigidas pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, em especial, do Secretário de Finanças, já se apresentam encartadas nos autos em análise; motivo pelo qual, não vislumbramos nenhuma necessidade de diligências para obtenção de alguma documentação e/o manifestação.



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO e CULTURA, ESPORTE E TURISMO - Projeto de Lei nº 244 / 2025 - De iniciativa legislativa da Prefeita de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, revoga a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Fls. 03

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de dezembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


MILTON LINS DA SILVA
Membro – Relator


IDUGUES FERREIRA MARTINS
Presidente


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro

JOHNROSS JONES LIMA
Membro


MAURO L. CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


VITOR SHOZO EMORI
Presidente


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


RODRIGO FIRMINO ROMÃO
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO:


MILTON LINS DA SILVA
Presidente


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO
Membro


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Câmara Municipal 8122/2025

Protocolado em 19/12/2025 15:24

Assunto: Ofício GPE nº 514/25

Mogi das Cruzes, 18 de dezembro de 2025.

Ofício nº 514 / 2025-GPe

Senhora Prefeita,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 244/2025**, de sua autoria, que **dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, e dá outras providências**, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade, na Sessão Ordinária realizada na data de 17 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
MARIA LUISA PICCOLOMINI BERTAIOLLI -
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes -



PROJETO DE LEI nº 244 / 2025

Dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, DECRETA: -

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o incentivo fiscal para a realização de ações, programas e projetos culturais, a ser concedido para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou estabelecidas no Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º O incentivo fiscal a que alude o *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do agente cultural, de qualquer projeto cultural aprovado no Município, correspondente ao valor descrito no Certificado de Aprovação, autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I – doação: é a transferência de recursos do doador ao agente cultural para a realização de projetos culturais sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

II – patrocínio: a transferência de recursos do patrocinador ao agente cultural para a realização de projetos culturais com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

§ 3º O incentivo para ações, programas e projetos culturais consiste na destinação, pelo patrocinador, de até 100% (cem por cento) do montante correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU por ele devido.

§ 4º Na hipótese de coexistência com outras leis municipais de incentivo, a soma das destinações não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo § 3º deste artigo.

§ 5º Os benefícios da presente lei não serão concedidos a patrocinadores que possuam débitos municipais, observadas as seguintes condições:

I – na hipótese de utilização do ISSQN, será exigida a inexistência de débitos relacionados a esse imposto;



PROJETO DE LEI nº 244/2025 – FL. 2

II – na hipótese de utilização do IPTU, será exigida a inexistência de débitos relativos exclusivamente ao imóvel vinculado à compensação;

III – eventuais débitos existentes em outros imóveis ou de outra natureza tributária não constituem impedimento à concessão do benefício.

§ 6º O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor a ser destinado ao incentivo a projetos culturais, que não poderá ser superior a 3% (três por cento) e nem inferior a 1,5% (um e meio por cento) das receitas do IPTU e do ISSQN arrecadadas no exercício imediatamente anterior.

§ 7º O valor preconizado no § 6º deste artigo constitui unicamente o teto de recursos disponíveis para captação, não se confundindo com a soma dos valores dos projetos aprovados, por representarem fases distintas do processo.

§ 8º Caso o limite de captação fixado em decreto anual seja atingido antes do encerramento do exercício financeiro, ficam automaticamente suspensas novas captações até o início do exercício subsequente.

§ 9º Os locatários de imóveis situados no Município poderão fazer jus ao incentivo previsto neste artigo para pagamento do IPTU dos imóveis locados, desde que sejam contratualmente responsáveis pelo pagamento ou apresentem anuência expressa do proprietário ou responsável legal pelo imóvel.

Art. 2º Os projetos culturais realizados com os recursos tratados nesta lei deverão priorizar resultados que promovam o acesso da população às atividades culturais e que contribuam para o fortalecimento da produção e do impacto econômico e social da cultura no âmbito local, nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fixará, por decreto, o limite máximo de incentivo fiscal a ser concedido a cada projeto, o qual deverá ser definido anualmente e não poderá ser inferior ao valor estabelecido para o exercício anterior.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria de Cultura, de uma Comissão de Análise de Projetos – CAP, independente e autônoma, formada por 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil no setor cultural e por 3 (três) técnicos da Administração Pública Municipal, a ser instituída e ter nomeada sua composição por meio de decreto, ficando incumbida da averiguação, avaliação e emissão de parecer técnico relativo aos projetos culturais eventualmente apresentados.

§ 1º Os membros da Sociedade Civil referidos no *caput* deste artigo poderão ser convidados ou contratados pela Administração Pública Municipal por inexigibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado, condicionada à validação dos Conselhos vinculados à Secretaria de Cultura.



PROJETO DE LEI nº 244/2025 – FL. 3

§ 2º Os membros da Comissão de Análise de Projetos – CAP deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 3º A Comissão de Análise de Projetos – CAP exercerá o mandato de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 4º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas e suas respectivas linguagens artísticas:

I – acervos do patrimônio cultural de museus, arquivos históricos, centros culturais e bibliotecas;

II – acessibilidade e inclusão cultural;

III – artes performáticas (circo, dança, música, teatro, etc.);

IV – artes literárias;

V – artes visuais;

VI – artesanato e produção artesanal;

VII – audiovisual;

VIII – cultura digital e novas mídias;

IX – cultura LGBTQIAPN+;

X – cultura popular;

XI – culturas tradicionais, pretas, indígenas e quilombolas;

XII – diversidade e políticas afirmativas;

XIII – economia criativa;

XIV – formação, capacitação e educação cultural;

XV – gastronomia como expressão cultural;

XVI – moda e design;

XVII – patrimônio cultural material e imaterial;



PROJETO DE LEI nº 244/2025 – FL. 4

XVIII – patrimônio paisagístico e natural;

XIX – pesquisa científica nas diferentes áreas culturais;

XX – territórios culturais;

XXI – transversalidade cultural / artes integradas;

XXII – turismo cultural;

XXIII – outras áreas de caráter cultural a serem aprovadas pela CAP.

Art. 5º Para a obtenção do incentivo instituído na forma do artigo 1º desta lei, deverá o agente cultural apresentar o projeto cultural, conforme sistema disponibilizado pela Secretaria de Cultura, explicitando os objetivos e os recursos financeiros envolvidos, para fins de apreciação, aprovação e fiscalização posterior.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se atividades culturais:

I – incentivar a formação artística e cultural, no Brasil e no exterior, de produtores, autores, artistas, pesquisadores culturais e técnicos na área da cultura, domiciliados ou estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes;

II – incentivar espaços e outras atividades de acesso público de caráter cultural, credenciados pela Secretaria de Cultura;

III – editar obras de valor artístico, literário e/ou humanístico;

IV – produzir discos, CD's, vídeos, filmes e outras formas de produção fonovideográficas;

V – viabilizar exposições, festivais de artes, espetáculos, mostras, encontros, seminários, cursos, palestras, conferências e congêneres, todos de caráter cultural;

VI – restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios e áreas tombadas pelo Poder Público Municipal, Estadual e/ou Federal;

VII – restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

VIII – construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;



PROJETO DE LEI nº 244/2025 – FL. 5

IX – possibilitar a compra de passagens para o transporte, deslocamento, hospedagem e alimentação de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, quando em missão de caráter cultural nacional ou internacional, cujos benefícios sejam revertidos ao Município de Mogi das Cruzes, no que se refere a trabalhos voltados para a área da cultura;

X – apoiar projetos de cultura digital e novas mídias, compreendendo artes digitais, mídias interativas, jogos eletrônicos, podcasts, plataformas de streaming e outras formas de produção cultural em ambiente virtual;

XI – promover ações de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, abrangendo tradições, festas, folclore, oralidades, saberes populares e modos de fazer, como complemento ao patrimônio material;

XII – fomentar a gastronomia como expressão cultural, incluindo iniciativas de valorização da culinária tradicional, festivais gastronômicos e práticas alimentares de relevância cultural e identitária;

XIII – incentivar a formação, a capacitação e a educação cultural, por meio de oficinas, cursos, residências artísticas, programas de mediação e atividades voltadas à formação de artistas, técnicos, gestores e públicos;

XIV – apoiar projetos de acessibilidade e inclusão cultural, destinados a Pessoas com Deficiência (PcD), idosos e populações em situação de vulnerabilidade social, garantindo igualdade de acesso e participação na vida cultural;

XV – estimular o turismo cultural, através de atividades e projetos que integrem patrimônio, eventos artísticos e manifestações culturais ao desenvolvimento turístico local e regional;

XVI – reconhecer e valorizar as culturas tradicionais, pretas, indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, incentivando sua difusão, preservação e fortalecimento;

XVII – incentivar a moda e o design como expressões culturais, reconhecendo-os como parte da economia criativa e das identidades culturais contemporâneas;

XVIII – promover o artesanato e a produção artesanal, distinguindo-os da arte popular, com incentivo a técnicas tradicionais, inovação criativa e geração de renda para comunidades e grupos produtivos;

XIX – outras atividades assim consideradas pela CAP, relacionadas ao previsto no artigo 4º desta lei.



PROJETO DE LEI nº 244/2025 – FL. 6

Art. 6º Aprovado o projeto, o Poder Executivo Municipal providenciará, através da Secretaria de Cultura, a emissão do Certificado de Aprovação para a obtenção de incentivo fiscal.

Art. 7º Os certificados de que trata o artigo 6º desta lei terão validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição, para fins de captação de recursos.

§ 1º Encerrado o prazo de captação, o projeto deverá ser executado no prazo de 12 (doze) meses, admitida prorrogação por até 6 (seis) meses, mediante justificativa.

§ 2º A execução do projeto compreende as etapas de pré-produção, produção, pós-produção e prestação de contas.

§ 3º Caso o período de captação seja inferior ao previsto no *caput*, o prazo de execução passará a ser contado a partir do término efetivo da captação.

§ 4º Após a expedição do Certificado de Aprovação, não serão admitidas alterações no valor de recursos aprovados para captação, salvo para correção de erro material devidamente comprovado.

Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, o agente cultural que não realizar efetivamente o seu projeto cultural, por dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio do objeto e/ou dos recursos, estará sujeito, conforme o caso e garantido o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

I – notificação por escrito;

II – devolução dos recursos em valor proporcional à inexecução do objeto verificado, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além do acréscimo de juros de mora, nos termos do artigo 406 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III – multa no valor de 2 (duas) vezes o valor proporcional à inexecução do objeto verificado;

IV – suspensão temporária para apresentação de projetos culturais por, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 2 (dois) anos.

Art. 9º É vedada a apresentação de projetos enquadrados nesta Lei de Incentivo à Cultura – LIC por servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Cultura e profissionais que atuem na etapa de seleção dos projetos, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.



PROJETO DE LEI nº 244/2025 – FL. 7

Art. 10. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura de Mogi das Cruzes, conforme regulamento.

Art. 11. Os projetos culturais anteriormente aprovados e ainda em vigor poderão, a critério do respectivo agente cultural, adequar-se às disposições desta lei e de seu decreto regulamentador, usufruindo das novas medidas e atualizações nela previstas, desde que atendidas integralmente as condições e exigências estabelecidas para o novo regime.

Art. 12. Compete à Secretaria de Cultura promover e estimular relações paritárias, por meio de oficinas, cursos, palestras, fóruns e demais mecanismos de integração entre os agentes culturais e patrocinadores, através de ações programáticas desenvolvidas em conjunto com os Conselhos a ela vinculados.

Art. 13. A aplicação desta lei poderá ser reavaliada, preferencialmente a cada 5 (cinco) anos, ou em prazo inferior, quando as circunstâncias demonstrarem necessidade de revisão de suas disposições.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara


EDSON DOS SANTOS
1º Secretário


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 18 de dezembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 29/2026 - SEGOT/CAM**

Mogi das Cruzes, 13 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafos das leis que especifica.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e a Excelentíssima Chefe do Poder Executivo sancionou as Leis nºs:

- **8.273, de 27 de novembro de 2025**, que autoriza o Poder Executivo a contratar Parceria Público-Privada - PPP para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências (*Publicada no dia 5 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 8 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.283, de 17 de dezembro de 2025**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para a finalidade que especifica, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.284, de 17 de dezembro de 2025**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Gestão e Governo Digital, com a interveniência da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, para a finalidade que especifica, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.285, de 17 de dezembro de 2025**, que altera dispositivos da Lei nº 7.305, de 31 de outubro de 2017, tendo por finalidade alterar a denominação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, para Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - COMAD (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.286, de 19 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mogi das Cruzes para o quadriênio de 2026 a 2029 (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);

**OFÍCIO Nº 29/2026 - SEGOT/CAM - FL. 2**

- **8.287, de 19 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.288, de 22 de dezembro de 2025**, que altera a Lei nº 6.494, de 29 de dezembro de 2010, na forma que especifica e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 31 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.289, de 22 de dezembro de 2025**, que institui, no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM-MC, o regime de gratificações, de funções gratificadas e de retribuições, na forma que especifica, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.290, de 22 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre a oficialização e denominação da Maternidade e Hospital da Mulher e da Criança de Mogi das Cruzes - Leila Caran Costa, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.291, de 22 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.292, de 22 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre a criação e denominação do Complexo Educacional e Tecnológico - Prefeito Manoel Bezerra de Melo, e dá outras providências (*Publicada no dia 30 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 31 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.293, de 22 de dezembro de 2025**, que institui o Prêmio Excelência Educacional, voltado ao Ensino Fundamental - Anos Iniciais da Rede Municipal de Ensino, e dispõe sobre seu repasse direto de recursos financeiros às Associações de Pais e Mestres - APM's, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.294, de 22 de dezembro de 2025**, que ratifica o Termo de Compromisso (Processo nº SEDUC-PRC-2025-02052-DM - Demanda: 094600), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);

**OFÍCIO Nº 29/2026 - SEGOT/CAM - FL. 3**

- **8.295, de 22 de dezembro de 2025**, que altera a Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, que dispõe sobre a criação de concessão de Gratificação Especial aos Policiais Militares a serviço da Prefeitura, na fiscalização e policiamento do trânsito, na forma que especifica, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.296, de 22 de dezembro de 2025**, que altera o artigo 44 da Lei nº 7.334, de 3 de janeiro de 2018, na forma que especifica, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.297, de 23 de dezembro de 2025**, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2026 (*Publicada no dia 30 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.298, de 23 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre a criação da Escola Clínica Transtorno do Espectro Autista Professora Neuraide Rezende da Silva Fujita, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*).

E as Leis Complementares nºs:

- **200, de 22 de dezembro de 2025**, que altera a Lei Complementar nº 174, de 6 de janeiro de 2023, a Lei nº 6.793, de 4 de junho de 2013, e a Lei nº 6.421, de 5 de julho de 2010, tendo por finalidade a reorganização de órgãos e de cargos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Mogi das Cruzes, na forma que especifica e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de outubro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de outubro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **201, de 23 de dezembro de 2025**, que institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de outubro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de outubro de 2025, no Diário Oficial do Município*).

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

SEGOT/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 8.291, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o incentivo fiscal para a realização de ações, programas e projetos culturais, a ser concedido para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou estabelecidas no Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º O incentivo fiscal a que alude o *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do agente cultural, de qualquer projeto cultural aprovado no Município, correspondente ao valor descrito no Certificado de Aprovação, autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I – doação: é a transferência de recursos do doador ao agente cultural para a realização de projetos culturais sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

II – patrocínio: a transferência de recursos do patrocinador ao agente cultural para a realização de projetos culturais com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

§ 3º O incentivo para ações, programas e projetos culturais consiste na destinação, pelo patrocinador, de até 100% (cem por cento) do montante correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU por ele devido.

§ 4º Na hipótese de coexistência com outras leis municipais de incentivo, a soma das destinações não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo § 3º deste artigo.

§ 5º Os benefícios da presente lei não serão concedidos a patrocinadores que possuam débitos municipais, observadas as seguintes condições:

I – na hipótese de utilização do ISSQN, será exigida a inexistência de débitos relacionados a esse imposto;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 8.291/2025 – FL. 2

II – na hipótese de utilização do IPTU, será exigida a inexistência de débitos relativos exclusivamente ao imóvel vinculado à compensação;

III – eventuais débitos existentes em outros imóveis ou de outra natureza tributária não constituem impedimento à concessão do benefício.

§ 6º O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor a ser destinado ao incentivo a projetos culturais, que não poderá ser superior a 3% (três por cento) e nem inferior a 1,5% (um e meio por cento) das receitas do IPTU e do ISSQN arrecadadas no exercício imediatamente anterior.

§ 7º O valor preconizado no § 6º deste artigo constitui unicamente o teto de recursos disponíveis para captação, não se confundindo com a soma dos valores dos projetos aprovados, por representarem fases distintas do processo.

§ 8º Caso o limite de captação fixado em decreto anual seja atingido antes do encerramento do exercício financeiro, ficam automaticamente suspensas novas captações até o início do exercício subsequente.

§ 9º Os locatários de imóveis situados no Município poderão fazer jus ao incentivo previsto neste artigo para pagamento do IPTU dos imóveis locados, desde que sejam contratualmente responsáveis pelo pagamento ou apresentem anuência expressa do proprietário ou responsável legal pelo imóvel.

Art. 2º Os projetos culturais realizados com os recursos tratados nesta lei deverão priorizar resultados que promovam o acesso da população às atividades culturais e que contribuam para o fortalecimento da produção e do impacto econômico e social da cultura no âmbito local, nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fixará, por decreto, o limite máximo de incentivo fiscal a ser concedido a cada projeto, o qual deverá ser definido *anualmente e não poderá ser inferior ao valor estabelecido para o exercício anterior.*

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria de Cultura, de uma Comissão de Análise de Projetos – CAP, independente e autônoma, formada por 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil no setor cultural e por 3 (três) técnicos da Administração Pública Municipal, a ser instituída e ter nomeada sua composição por meio de decreto, ficando incumbida da averiguação, avaliação e emissão de parecer técnico relativo aos projetos culturais eventualmente apresentados.

§ 1º Os membros da Sociedade Civil referidos no *caput* deste artigo poderão ser convidados ou contratados pela Administração Pública Municipal por *inexigibilidade*, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado, condicionada à validação dos Conselhos vinculados à Secretaria de Cultura.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 8.291/2025 – FL. 3

§ 2º Os membros da Comissão de Análise de Projetos – CAP deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 3º A Comissão de Análise de Projetos – CAP exercerá o mandato de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 4º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas e suas respectivas linguagens artísticas:

I – acervos do patrimônio cultural de museus, arquivos históricos, centros culturais e bibliotecas;

II – acessibilidade e inclusão cultural;

III – artes performáticas (circo, dança, música, teatro, etc.);

IV – artes literárias;

V – artes visuais;

VI – artesanato e produção artesanal;

VII – audiovisual;

VIII – cultura digital e novas mídias;

IX – cultura LGBTQIAPN+;

X – cultura popular;

XI – culturas tradicionais, pretas, indígenas e quilombolas;

XII – diversidade e políticas afirmativas;

XIII – economia criativa;

XIV – formação, capacitação e educação cultural;

XV – gastronomia como expressão cultural;

XVI – moda e design;

XVII – patrimônio cultural material e imaterial;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 8.291/2025 – FL. 4

- XVIII – patrimônio paisagístico e natural;
- XIX – pesquisa científica nas diferentes áreas culturais;
- XX – territórios culturais;
- XXI – transversalidade cultural / artes integradas;
- XXII – turismo cultural;
- XXIII – outras áreas de caráter cultural a serem aprovadas pela CAP.

Art. 5º Para a obtenção do incentivo instituído na forma do artigo 1º desta lei, deverá o agente cultural apresentar o projeto cultural, conforme sistema disponibilizado pela Secretaria de Cultura, explicitando os objetivos e os recursos financeiros envolvidos, para fins de apreciação, aprovação e fiscalização posterior.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se atividades culturais:

- I – incentivar a formação artística e cultural, no Brasil e no exterior, de produtores, autores, artistas, pesquisadores culturais e técnicos na área da cultura, domiciliados ou estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes;
- II – incentivar espaços e outras atividades de acesso público de caráter cultural, credenciados pela Secretaria de Cultura;
- III – editar obras de valor artístico, literário e/ou humanístico;
- IV – produzir discos, CD's, vídeos, filmes e outras formas de produção fonovideográficas;
- V – *viabilizar exposições, festivais de artes, espetáculos, mostras, encontros, seminários, cursos, palestras, conferências e congêneres, todos de caráter cultural;*
- VI – restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios e áreas tombadas pelo Poder Público Municipal, Estadual e/ou Federal;
- VII – restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;
- VIII – construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

cl

JBY



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 8.291/2025 – FL. 5

IX – possibilitar a compra de passagens para o transporte, deslocamento, hospedagem e alimentação de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, quando em missão de caráter cultural nacional ou internacional, cujos benefícios sejam revertidos ao Município de Mogi das Cruzes, no que se refere a trabalhos voltados para a área da cultura;

X – apoiar projetos de cultura digital e novas mídias, compreendendo artes digitais, mídias interativas, jogos eletrônicos, podcasts, plataformas de streaming e outras formas de produção cultural em ambiente virtual;

XI – promover ações de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, abrangendo tradições, festas, folclore, oralidades, saberes populares e modos de fazer, como complemento ao patrimônio material;

XII – fomentar a gastronomia como expressão cultural, incluindo iniciativas de valorização da culinária tradicional, festivais gastronômicos e práticas alimentares de relevância cultural e identitária;

XIII – incentivar a formação, a capacitação e a educação cultural, por meio de oficinas, cursos, residências artísticas, programas de mediação e atividades voltadas à formação de artistas, técnicos, gestores e públicos;

XIV – apoiar projetos de acessibilidade e inclusão cultural, destinados a Pessoas com Deficiência (PcD), idosos e populações em situação de vulnerabilidade social, garantindo igualdade de acesso e participação na vida cultural;

XV – estimular o turismo cultural, através de atividades e projetos que integrem patrimônio, eventos artísticos e manifestações culturais ao desenvolvimento turístico local e regional;

XVI – reconhecer e valorizar as culturas tradicionais, pretas, indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, incentivando sua difusão, preservação e fortalecimento;

XVII – incentivar a moda e o design como expressões culturais, reconhecendo-os como parte da economia criativa e das identidades culturais contemporâneas;

XVIII – promover o artesanato e a produção artesanal, distinguindo-os da arte popular, com incentivo a técnicas tradicionais, inovação criativa e geração de renda para comunidades e grupos produtivos;

XIX – outras atividades assim consideradas pela CAP, relacionadas ao previsto no artigo 4º desta lei.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 8.291/2025 – FL. 6

Art. 6º Aprovado o projeto, o Poder Executivo Municipal providenciará, através da Secretaria de Cultura, a emissão do Certificado de Aprovação para a obtenção de incentivo fiscal.

Art. 7º Os certificados de que trata o artigo 6º desta lei terão validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição, para fins de captação de recursos.

§ 1º Encerrado o prazo de captação, o projeto deverá ser executado no prazo de 12 (doze) meses, admitida prorrogação por até 6 (seis) meses, mediante justificativa.

§ 2º A execução do projeto compreende as etapas de pré-produção, produção, pós-produção e prestação de contas.

§ 3º Caso o período de captação seja inferior ao previsto no *caput*, o prazo de execução passará a ser contado a partir do término efetivo da captação.

§ 4º Após a expedição do Certificado de Aprovação, não serão admitidas alterações no valor de recursos aprovados para captação, salvo para correção de erro material devidamente comprovado.

Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, o agente cultural que não realizar efetivamente o seu projeto cultural, por dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio do objeto e/ou dos recursos, estará sujeito, conforme o caso e garantido o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

I – notificação por escrito;

II – devolução dos recursos em valor proporcional à inexecução do objeto verificado, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além do acréscimo de juros de mora, nos termos do artigo 406 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (*Código Civil*);

III – multa no valor de 2 (duas) vezes o valor proporcional à inexecução do objeto verificado;

IV – suspensão temporária para apresentação de projetos culturais por, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 2 (dois) anos.

Art. 9º É vedada a apresentação de projetos enquadrados nesta Lei de Incentivo à Cultura – LIC por servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Cultura e profissionais que atuem na etapa de seleção dos projetos, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the initials 'MB'.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 8.291/2025 – FL. 7

Art. 10. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura de Mogi das Cruzes, conforme regulamento.

Art. 11. Os projetos culturais anteriormente aprovados e ainda em vigor poderão, a critério do respectivo agente cultural, adequar-se às disposições desta lei e de seu decreto regulamentador, usufruindo das novas medidas e atualizações nela previstas, desde que atendidas integralmente as condições e exigências estabelecidas para o novo regime.

Art. 12. *Compete à Secretaria de Cultura promover e estimular relações paritárias, por meio de oficinas, cursos, palestras, fóruns e demais mecanismos de integração entre os agentes culturais e patrocinadores, através de ações programáticas desenvolvidas em conjunto com os Conselhos a ela vinculados.*

Art. 13. A aplicação desta lei poderá ser reavaliada, preferencialmente a cada 5 (cinco) anos, ou em prazo inferior, quando as circunstâncias demonstrarem necessidade de revisão de suas disposições.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 22 de dezembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI
Prefeita de Mogi das Cruzes

Neusa Aiko Hanada Marialva
Chefe de Gabinete da Prefeita

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

Guilherme Della Plata
Secretário de Cultura

Registrada na Secretaria de Governo e Transparência – Departamento de Gestão Governamental. Acesso público pelo site: www.mogidascruzes.sp.gov.br.

SEGOT/dgsh